

Processo nº 10/2025

Demandante: Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelo Demandante)

Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro (designado pela Demandada)

Sumário:

- I- Dos presentes autos resulta que, foi o Demandante Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana sancionado, no Acórdão recorrido, por não ter “ocupado o seu lugar no banco de suplentes”, quando aos 88 minutos, a dois minutos do final do jogo acrescidos dos 6 minutos de tempo de compensação, desceu para a zona técnica aí tendo permanecido até ao final do jogo, (até ao apito final do Árbitro ao minuto 90+6) - na zona técnica, na saída do túnel de acesso ao relvado, decorrendo, segundo o entendimento do CD da FPF, tal obrigação de estar, naquele período, no banco de suplentes, do disposto no art. 60.º do RCLPPF (RC).

- II- A nova redacção da norma prevista no art. 61º, nº 1 do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP 2024/25, actualmente em vigor e aplicável ao caso dos autos, veio ainda clarificar melhor a *ratio legis* da referida norma regulamentar, clarificando concretamente que a permanência no banco de suplentes, durante o tempo regulamentar de jogo, se trata de “um direito” para as tipologias de agentes desportivos na mesma elencados, designadamente para os delegados dos clubes ao jogo (tirando o caso do médico).

- III- Deste modo, tem o Tribunal necessariamente de concluir que ao delegado do clube ao jogo é atribuído o direito, a prerrogativa – não lhe sendo imposto nenhum dever – de, havendo lugar, permanecer no banco de suplentes.
- IV- Se o legislador regulamentar quisesse estabelecer tal obrigação tê-la-ia previsto expressamente como o fez no caso excecional do médico, que tem, para além do direito, a obrigação de estar presente no banco de suplentes (n.º 3 do art. 61.º do RC).
- V- Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do art. 60.º do RCLPFP, concretamente do seu n.º 2, “podem entrar e permanecer na Zona Técnica, desde que devidamente identificados ou credenciados: (...)”
d) os delegados ao jogo, (...)”
- VI- Por sua vez, a zona técnica é a que está representada e assinalada a cinzento no anexo IV, ref. E5, designadamente “a zona entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e o respetivo túnel de acesso aos balneários.” (Cfr. o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 60.º do RCLPFP).
- VII- Não existindo dúvidas que o Demandante permaneceu até ao final do jogo na zona técnica, (a dois minutos do final do jogo acrescidos dos 6 minutos de compensação), quanto à questão de saber onde pode (tem o direito a) aceder e permanecer o delegado ao jogo durante o decurso do jogo, entende este Tribunal e decorre das normas regulamentares aplicáveis que é na zona técnica (art. 60.º n.º 2, al. d) do RC e, nesta, no túnel de acesso, no banco de suplentes “*Durante o tempo regulamentar, mediante o espaço disponível, apenas os seguintes agentes desportivos têm direito a permanecer no banco de suplentes: a) dois delegados ao jogo; (...) c) dois elementos da equipa médica, um dos quais médico; (...).*” **(al. a) do n.º 1 do art. 61.º do RC) e no banco suplementar (art. 60.º, n.º 4 do RC).**
- VIII- Assim, tem este Tribunal de concluir que o RCLPFP não estabelece uma obrigação de permanência no banco de suplentes por parte do delegado ao jogo, pelo que a sua permanência na zona técnica durante o tempo regulamentar, concretamente no acesso ao túnel,



Tribunal Arbitral do Desporto

para além de lhe ser permitida ("podem entrar e permanecer" - cfr. al. d) do n.º 2 do art. 60.º do RC), não constitui a violação de nenhum (inexistente) dever regulamentar.

- IX-** Assim como não praticou o Demandante nenhuma infração disciplinar.
- X-** Não se afigurando a conduta do Demandante, subsumível em qualquer infração disciplinar prevista e punida pelo RD da LPFP, por referência ou violação de algum dever a que o mesmo estivesse adstrito, resultante da aplicação do RC da LPFP, por inexistência de norma regulamentar prévia que lhe impusesse algum dever regulamentar que o mesmo possa ter violado.
- XI-** Encontrando-se este Tribunal apenas vinculado a aplicar as normas regulamentares e disciplinares desportivas vigentes, de acordo as regras processuais vigentes e constitucionalmente impostas.
- XII-** Sendo que ao Tribunal cabe apenas apreciar e aplicar as normas disciplinares em causa de acordo com o princípio da legalidade e da tipicidade que, embora com menor densidade relativamente ao direito penal, igualmente se aplicam no âmbito do direito sancionatório.
- XIII-** Tendo por base um dos princípios estruturantes do direito sancionatório – *nulla poena sine lege* – conclui-se que, no caso *sub judice*, o Demandante não violou nenhum dever regulamentar.

ACÓRDÃO ARBITRAL

Arbitragem Necessária



Tribunal Arbitral do Desporto

I - RELATÓRIO

1.1. PARTES, TRIBUNAL, OBJECTO E VALOR

1.1.1. PARTES

São partes na presente Acção Arbitral intentada em sede de arbitragem necessária, **Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana**, com sinais nos autos, como Demandante, e a **Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional)**, igualmente com sinais nos autos, (doravante também “FPF”), como Demandada.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer têm as mesmas legitimidade processual, são dotadas de personalidade e capacidade judiciais, e encontram-se devidamente representadas por advogado. (art. 52º e art. 37º, ambos da LTAD).

Encontrando-se o Demandante representado pelo seu Ilustre Mandatário Dr. Amândio Novais, com Procuração nos autos, pela Dra. Susana Sollari Cardoso, Ilustre Advogada e pelo Dr. Francisco Felner da Costa, Ilustre Advogado Estagiário, ambos com Substabelecimento com reserva nos autos e a Demandada representada pela sua Ilustre Mandatária Dra. Marta Vieira da Cruz, com Procuração nos autos, e pelo Dr. Bruno Louro, Ilustre Advogado, com substabelecimento nos autos (Cfr. disposto nos art. 52º e art. 37º, ambos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho - LTAD).

1.1.2. TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto no art. 1º, e no art. 4º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e n.º 6 “*a contrario*” da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06



Tribunal Arbitral do Desporto

de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho - LTAD (doravante designada LTAD),

Concretamente, o TAD é competente para apreciar e decidir a presente Acção Arbitral intentada em via de Recurso, porquanto a mesma não decorre de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição. (art. 4º, nº 1, nº 3 al. a) e nº 6 "a contrario" LTAD),

Gozando o TAD, no julgamento de recursos e impugnações de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no art. 3º LTAD).

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelo Demandante) e Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro (designado pela Demandada) que, em observância e de acordo com os termos previstos no nº 2 do art. 28º da LTAD, por acordo, designaram para presidir ao Colégio Arbitral Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 27/02/2025, de acordo com o preceituado no art. 36º da LTAD.

Juntas pelos Árbitros aos autos as respectivas Declarações de independência e imparcialidade, e constituído o Colégio Arbitral nos termos assinalados supra, cuja constituição foi comunicada às Partes a 27/02/2025, não colocaram as partes quaisquer objecções às mesmas.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, nº 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

1.1.3. OBJECTO DO LITÍGIO

O litígio a dirimir nos presentes autos, tem como objecto a impugnação do Acórdão proferido em 28 de Janeiro de 2025 pelo Pleno do Conselho de

Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional, no âmbito do recurso hierárquico impróprio n.º 7-24/25, o qual veio confirmar e manter a condenação do Demandante **Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana**, na sanção de multa que lhe havia sido sumariamente aplicada, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º (*Inobservância de outros deveres*) do Regulamento Disciplinar da LPFP (RDLFPF), aplicável ex vi artigo 168.º, n.º 1, por violação do artigo 60.º do Regulamento de Competições da LPFP (RCLFPF) na sanção de multa no montante de 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros).

Pugnando o Demandante pela procedência do Recurso e consequente revogação do Acórdão recorrido.

1.1.4 DOS FACTOS DADOS POR PROVADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO

Foram os seguintes os factos dados por provados no Acórdão proferido a 28 de Janeiro de 2025, pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional, no âmbito do recurso hierárquico impróprio n.º 7-24/25, o qual veio confirmar e manter a condenação do Demandante Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, na sanção de multa que lhe havia sido sumariamente aplicada, como a seguir se transcreve:

[Na transcrição seguinte, foram respeitados os respectivos “**bold**”.]

“§1. Factos provados

12. A factualidade apurada foi a seguinte:

1º - No dia 3 de Janeiro de 2025, pelas 20:15 horas, realizou-se o jogo n.º 203.01.146.0, referente à jornada 17 da Liga Portugal Betclic, tendo o Recorrente sido inscrito na ficha técnica do jogo como delegado ao jogo da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

2º - A equipa de arbitragem designada e que conduziu o mencionado jogo foi composta pelos seguintes elementos: João Gonçalves (Árbitro), Assistente 1: João Bessa Silva Assistente 2: Ângelo Carneiro, 4º Árbitro: Bruno Costa, VAR: Bruno Esteves, AVAR: Pedro Felisberto e, como Delegados da Liga, Paulo Renato e Tiago Almeida.

3º - De acordo com o relatório do delegado da LPFP, “O Delegado do Sporting, Hugo Viana, ficou instalado durante o jogo no camarote. Desceu aos 88 minutos para a zona técnica, saída do túnel de acesso ao relvado onde foi avisado pelo Delegado da LIGA que não podia permanecer naquele local devendo ocupar o seu lugar no banco de suplentes. No entanto ignorou o aviso e ali permaneceu até ao apito final do Arbitro no minuto 90+6”.

4º - O Recorrente Hugo Viana, apesar de notificado para exercer o seu direito de defesa em sede de audiência prévia, nada disse.

5º - Por decisão disciplinar proferida em processo sumário deliberada no dia 09.01.2025, em formação restrita, publicitada no Comunicado Oficial n.º 145 da LPFP, o recorrente foi sancionado na multa de €765 (setecentos e sessenta e cinco euros) nos termos do artigo 141.º do RDLFPF.

6º - O Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, consubstanciava conduta prevista e punida pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

7º - À data dos factos o Recorrente apresentava antecedentes disciplinares que vêm referenciados no extrato disciplinar de fls. 27 e 28.

§2. Factos não provados

13. Inexistem factos não provados com relevo para a decisão a proferir.”

1.1.5 VALOR DA CAUSA ARBITRAL

O valor da causa na presente Acção Arbitral, foi fixado no Despacho Arbitral n.º 1, proferido a 5 de Março de 2025, no valor de € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros), correspondendo aquele valor ao montante da sanção de multa (sanção de conteúdo pecuniário) aplicada à Demandante (765,00 €), ao abrigo do disposto no art 2º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, do art. 31º, n.º 1, e do art. 33.º, alínea b), do CPTA, ex vi art. 77º n.º 1 da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como melhor referido e devidamente fundamentado no Despacho Arbitral nº 1, proferido nos presentes autos a 5 de Março de 2025, nos termos que a seguir se transcrevem:

“O Demandante, na sua Petição Arbitral, atribuiu à causa o valor de € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros), “nos termos conjugados do artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77.º n.º 1 da Lei do TAD, e 33.º, alínea b), do CPTA” - valor correspondente ao valor da sanção de multa que lhe foi aplicada.

Valor aceite pela Demandada que, na sua Contestação indicou como valor da presente Acção Arbitral (principal) necessária: “O indicado pelo Demandante”.

Cumpre decidir,

Dispõe o artigo 77.º, n.º 1, da LTAD que: “O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”. (CPTA).

O nº 2 do art. 2º da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 314/2017 de 24 de Outubro igualmente determina que: “Compete ao tribunal arbitral definir o valor da causa nos termos do Código de Processo nos tribunais administrativos”

Por força da norma constante da alínea b) do artigo 33.º do CPTA, “Quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada”.

No âmbito dos presentes autos a Demandante põe em crise a aplicação de uma sanção de conteúdo pecuniário no valor de € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros), pelo que o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, atento o disposto na alínea b) do art. 33º do CPTA.

Neste sentido, entre outros, o Ac. TCAS proferido em 10/12/2019, no âmbito do Proc 133/19.0BCLSB: “i)O valor da causa, quando o seu objeto se consubstancia na impugnação de decisão sancionatória de aplicação da



Tribunal Arbitral do Desporto

pena de multa, corresponde ao valor correspondente ao critério do conteúdo económico do ato, a saber, o montante da sanção aplicada, nos termos do art. 33.º, introito e alínea b), do CPTA."

No mesmo sentido Ac. STA proferido em 18/06/2020 no âmbito do Proc. 042/19.2BCLSB: "Em face do que dispõem os artºs. 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22/9 e 33.º, al. b), do CPTA, é de €(...) – e não indeterminável – o valor da causa onde se impugnam os actos que aplicam multas neste montante global."

[Encontrando-se todos os Acórdãos supra referidos disponíveis para consulta integral em www.dgsi.pt.]

Assim,

*Em face do exposto, e ao abrigo do disposto no art 2º nº 2 da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro, do art. 31º, nº 1, e do art. 33.º, alínea b), do CPTA, ex vi art. 77º nº 1 da LTAD, **fixa-se o valor da causa da presente Acção Arbitral em € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros).**"*

1.1.6 A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpra conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

1.2. POSIÇÕES DAS PARTES

1. 2.1. - DO DEMANDANTE

Em prol da procedência do respectivo pedido, invocou o Demandante **Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana**, na sua Petição Arbitral essencialmente o seguinte:

"1. O presente recurso tem por objecto o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF no âmbito do recurso hierárquico impróprio n.º 7-24/25, o

qual veio confirmar a sanção de multa que havia sido sumariamente aplicada ao Demandante (documento n.º 1: decisão recorrida).

2. O ilícito disciplinar pelo qual o Demandante foi sancionado encontra-se previsto no artigo 141.º do Regulamento Disciplinar da LPFP (“RDLPFP”), aplicável ex vi do artigo 168.º n.º 1 e epígrafado “Inobservância de outros deveres”, e visa “Os demais actos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.”

3. Por sua vez, a norma regulamentar cuja violação vem imputada ao Demandante corresponde ao artigo 60.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal (“RCLPFP”), o qual, pasme-se, é composto por 25 disposições e 31 alíneas.

4. Em nenhuma dessas disposições e alíneas se refere que os Delegados dos clubes devem permanecer no banco de suplentes.

5. Todavia, o Demandante foi sancionado por justamente ter violado esse suposto dever de “ocupar o seu lugar no banco de suplentes”:

DEL	HUGO MIGUEL FERREIRA GOMES VIANA	EUR 765.00	MULTA	Artº141
-----	-------------------------------------	------------	-------	---------

(Inobservância de outros deveres - «O Delegado do Sporting, Hugo Viana, ficou instalado durante o jogo no camarote. Desceu aos 88 minutos para a zona técnica, saída do túnel de acesso ao relvado onde foi avisado pelo Delegado da LIGA que não podia permanecer naquele local devendo ocupar o seu lugar no banco de suplentes. No entanto ignorou o aviso e ali permaneceu até ao apito final do Árbitro no minuto 90+6.» - Conforme descrito no Relatório do Delegado da LPFP)
(Ex vi artigo 60.º do RCLPFP)
(Reincidência - Ex vi art.º 53.º, n.º 1, al. a), e n.º 2 e artigo 56º, nº 5, todos do RDLPFP – Conforme cadastro do agente desportivo)
(Montante das Multas - Ex vi artigo 36.º, n.º 1 e 2 do RDLPFP)

6. Sucede que, além de que esse dever não encontra qualquer respaldo regulamentar, o artigo 61.º n.º 1 al. a) do RCLPFP estabelece peremptoriamente que a permanência no banco de suplentes constitui, isso sim, um direito dos delegados dos clubes: “Durante o tempo regulamentar, mediante o espaço disponível, apenas os seguintes agentes desportivos têm direito a permanecer no banco de suplentes [...] dois delegados ao jogo”.

7. Nessa medida, seja porque inexistente qualquer dever de os delegados dos clubes permanecerem no banco de suplentes, seja porque o acesso e permanência na zona técnica traduz uma prerrogativa regulamentar dos mesmos, a decisão recorrida não pode subsistir.

8. Com efeito, lidos e relidos os regulamentos aplicáveis de fio a pavio, é inequívoco que inexistente qualquer dever específico para os delegados dos clubes de permanecerem no banco de suplentes durante o jogo.

18. Segundo, afirma que a alteração regulamentar operada ao artigo 61.º n.º 1 do RCLPFP “apenas visou outro tipo e número de agentes desportivos”, escudando-se numa pretensa modificação das alíneas b) e c) do preceito em causa (pontos 36, 37 e 40 da decisão recorrida).

19. Porém, é **falso** que essa modificação tenha tido lugar.

20. De contrário, a única alteração feita ao artigo 61.º n.º 1 do RCLPFP foi feita na sua parte introdutória (**documento n.º 2**: RCLPFP 2023-24; **documento n.º 3**: RCLPFP 2024-25; **documento n.º 4**: Comunicado oficial n.º 252 de 15/04/2024; e **documento n.º 5**: Ponto do 2 do Comunicado oficial n.º 252 de 15/04/2024) nos seguintes termos:

RCLPFP 2023-24

“Apenas poderão permanecer no banco de suplentes, durante o tempo regulamentar, no máximo, se o espaço permitir”.

RCLPFP 2024-25

“Durante o tempo regulamentar, mediante o espaço disponível, apenas os seguintes agentes desportivos têm direito a permanecer no banco de suplentes”.

21. Terceiro, defende que a “troca de expressão «poderão» por «têm direito» é muito mais reveladora do dever que incide sobre os Delegados ao jogo, quando se encontram na área técnica durante o tempo regulamentar, em ocupar o banco de suplentes”.

22. Quanto este aspecto, além de ser um absurdo desmedido vislumbrar um dever onde se lê “direito”, o Conselho de Disciplina da FPF é desmentido por outras normas regulamentares que permitem o acesso e permanência noutros locais, nomeadamente a que admite expressamente a possibilidade de os delegados dos clubes permanecerem nos “bancos colocados preferencialmente a três metros dos bancos de suplentes” (artigo 60.º n.º 4 do RCLPFP).

23. Quinto, sustenta o sentido decisório adoptado na decisão recorrida no acórdão proferido no processo arbitral n.º 86/2022.

24. Porém, não só ignora que o Colégio Arbitral se pronunciou sobre uma norma com uma redacção totalmente distinta, como esquece que a alteração operada ao artigo 61.º n.º 1 do RCLPFP visou precisamente colocar cobro ao entendimento pugnado nessa decisão do TAD.

25. Tendo sido, aliás, proposta pela Sporting SAD, a pedido do Demandante, em sede Grupo de Trabalhos da Liga Portugal na sequência desse processo (**documento n.º 6**: proposta da Sporting SAD).

26. Em qualquer caso, sempre haveria de atender ao teor da declaração de voto contida no acórdão referido:

“Entendo que o enunciado transcrito estabelece, respetivamente (e apenas):



Tribunal Arbitral do Desporto

- quem pode permitir no banco de suplentes (e que presença excederia esse âmbito de permissão);
- a obrigação de uso de braçadeira ou credencial;
- a obrigação de presença de médico;
- a credencial como obrigatória para médicos.

Não retiro, por conseguinte, do conteúdo do enunciado a proibição da conduta realizada pelo arguido: «permanecer no cimo das escadas que dão acesso ao terreno de jogo, sem nunca ter ultrapassado o portão de acesso ao relvado e nos minutos finais da 2.ª parte, depois de subir aquelas escadas dirigiu-se para o interior da cabine destinada aos diretores de campo e de segurança da Sporting SAD e ali permaneceu».

Não se retirando em geral o sentido do enunciado do artigo 61.º do Regulamento que lhe é dado no acórdão de que divirjo, por maioria de razão entendo, em coerência, que este não é retirável sob a cogência dos princípios de direito penal (*lege certa, stricta, scripta*). O enquadramento proibitivo da conduta em causa, cuja bondade caberá aos órgãos competentes avaliar mas que, a título de obter dicta me pareceria adequado, é matéria que apenas pode resultar de uma alteração do Regulamento. Apenas essa alteração regulamentar poderá cumprir a função específica de determinação prévia da conduta, em termos tais que estabeleça uma adequada «consciência de ilicitude».

Por tudo,

27. Afigura-se evidente que a correcta leitura das normas em causa – e de toda e qualquer outra disposição regulamentar – não autoriza a conclusão de que ali se estabeleça a obrigação ou o dever dos delegados ao jogo de permanecerem no banco de suplentes durante o jogo.

28. Esse dever pura e simplesmente não existe, e o Demandante não pode aceitar ser sancionado pelo incumprimento de uma norma forjada pelo aplicador da sanção.

29. E este constitui o único resultado interpretativo autorizado pela aplicação das regras constantes do artigo 9.º do Código Civil.

30. Como tal, uma vez que o não exercício de um direito ou faculdade jamais pode ser confundido com a violação de uma obrigação, dúvidas não subsistem de que o Demandante não violou qualquer dever regulamentar ao ter permanecido nos locais da zona técnica identificados na decisão recorrida.

31. Por conseguinte, não havendo infracção disciplinar imputável ao Demandante (artigo 17.º do RDLFPF), deve a presente acção ser julgada totalmente procedente, determinando-se a revogação da decisão recorrida e a absolvição do Demandante da prática de qualquer ilícito disciplinar.

32. Caso contrário, conforme se assinalou em sede de recurso dirigido ao TAD e confirmou o voto de vencido tirado na decisão recorrida, incorrer-se-á em grosseira violação do princípio da legalidade e princípio do Estado de direito democrático, especialmente em face da



Tribunal Arbitral do Desporto

inobservância dos requisitos mínimos de determinabilidade da norma de conduta supostamente violada pelo Demandante extraídos dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e expressa no brocado latino nullum crimen, nulla poene sine lege.

33. Pois que, como bem assinalou o acórdão n.º 635/2011 do Tribunal Constitucional, “Do exposto não resulta necessariamente que as normas sancionatórias estejam dispensadas de respeitar determinadas regras e princípios constitucionais, de entre os quais se destacam o princípio da segurança jurídica, decorrente da ideia de Estado de Direito (artigo 2º da CRP), bem como as regras relativas às restrições de direitos liberdades e garantias inseridas no art. 18.º da CRP. Assim, a previsão normativa da sanção deve ser prévia e certa, na medida em que qualquer norma que envolva a restrição de direitos, liberdades e garantias, como é o caso da norma que impõe a aplicação de determinada sanção (mesmo de natureza não penal – disciplinar, contra-ordenacional ou outra) deve ser prévia à conduta do agente e certa quanto ao respectivo conteúdo”.

Pugnando, a final, pela procedência do presente Recurso e consequente revogação do Acórdão recorrido, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Profissional a 28 de Janeiro de 2025 no âmbito do Recurso Hierárquico impróprio n.º 7-24/25, e revogação da sanção disciplinar aplicada ao Demandante, conforme melhor a seguir se transcreve:

“Nestes termos, nos mais de Direito e com o douto suprimento de V. Exas., deverá a presente acção arbitral ser julgada procedente, revogando-se a decisão impugnada e a sanção disciplinar aplicada ao Demandante.”

No final da sua Petição Arbitral:

Como prova testemunhal, o Demandante, arrolou uma testemunha, indicando desde logo os concretos factos / pontos do seu articulado, designadamente os “**factos descritos de 18 a 25**”, sobre os quais pretendia ver inquirida a testemunha por si arrolada.

Como prova documental, o Demandante juntou 6 (seis) documentos e requereu a notificação da Demandada para juntar aos autos toda a documentação referente ao “Processo administrativo completo” para completa instrução do presente Recurso, conforme se transcreve:

“Documental em posse de terceiros:



Tribunal Arbitral do Desporto

1.2.2. - DA DEMANDADA

Na sua Contestação, veio a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol** pugnar pela improcedência da Acção Arbitral, por não provada, e pela manutenção do Acórdão recorrido.

Começando pelo enquadramento inicial no tocante ao Objecto da Acção, designadamente nos arts. 5º a 8º da Contestação, invocando que:

III – DO OBJETO DA AÇÃO – ENQUADRAMENTO INICIAL

5º A presente ação vem proposta pelo Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual o Demandante foi condenado pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 141.º (Inobservância de outros deveres) do Regulamento Disciplinar da LPFP (“RD da LPFP”), aplicável ex vi artigo 168.º, n.º 1, por violação do artigo 60.º do Regulamento de Competições da LPFP (RC da LPFP) na sanção de multa no montante de 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros).

6º. Em suma, o Demandante foi sancionado por ter permanecido, nos minutos finais do jogo em apreço, na saída do túnel que dá acesso ao relvado - por conseguinte, em inobservância ao dever de permanecer, naquele período, no banco de suplentes.

7º. Entende o Demandante, porém, que a decisão recorrida deve ser anulada porquanto faz uma incorreta interpretação das normas em causa, em concreto, dos artigos 60.º e 61.º do RC da LPFP, por entender, em suma, que aquela norma confere o direito de o Delegado se sentar no banco de suplentes e não a obrigação de se manter na Zona Técnica.

8º. Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.

Pugnando a Demandada pela legalidade e manutenção da Decisão impugnada, por não padecer de nenhum vício que afecte a sua validade, invocando terem sido cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de Decisão por parte do Conselho de Disciplina,



Tribunal Arbitral do Desporto

Em defesa da manutenção da Decisão recorrida, alega ainda a Demandada essencialmente o seguinte (como se transcreve):

IV – DA LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

9º. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações do Demandante nos presentes autos.

10º. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

11º. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

12º. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

13º. Veremos, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

Ora, em concreto,

14º. O Demandante foi punido pela conjugação das seguintes normas do RD e do RC da LPFP que aqui nos permitimos transcrever:

Artigo 141.º

Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

(...)»

“Artigo 60.º (RCLPFP)

Acesso e permanência no recinto do jogo balneário

1. Em cada estádio a Comissão Técnica de Vistorias irá definir a Zona Técnica que incluirá:

- a) a zona representada no ANEXO IV, ref.ª E5;*
- b) a zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e o respetivo túnel de acesso aos balneários;*
- c) a zona de corredores de acesso aos balneários dos clubes e da equipa de arbitragem;*
- d) a zona de acesso dos balneários dos clubes e da equipa de arbitragem ao recinto de jogo;*



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

2. Salvo nos casos previstos nos números seguintes em que se disponha diversamente, poderão entrar e permanecer na Zona Técnica, desde que devidamente identificados ou credenciados...”

3. Salvo nos casos previstos nos números seguintes em que se disponha diversamente, quando necessário ao exercício das respectivas funções, poderão entrar, mas não permanecer na Zona Técnica, desde que devidamente identificados ou credenciados:

b) um elemento de apoio à organização do jogo desde que a sua presença seja solicitada pelo delegado ao jogo.”

15°. Em concreto, os deveres violados pelo Demandante situam-se no artigo 60.º do RC da LPFP.

16°. Determina o artigo 17.º do RD LPFP [Conceito de infração disciplinar] que se considera infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

17°. Ora, o Demandante, enquanto Delegado ao Jogo da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, que disputa a I Liga - Liga Portugal Betclic, competição organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, encontra-se submetido ao RD da LPFP e ao exercício da ação disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

18°. Decorre do estatuído no artigo 141.º [Inobservância de outros deveres] do RD da LPFP, que «os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC (...);» por seu turno, determina o artigo 168.º, n.º 1 [Disposições gerais], do RD da LPFP, que «[o]s delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas».

19°. Ora, no caso dos autos, o Demandante, apesar de constar da ficha técnica como Delegado ao jogo, entendeu instalar-se, durante o jogo, no camarote e aos 88 minutos de jogo desceu para a zona técnica, colocando-se na saída do túnel de acesso ao relvado.

20°. Por essa ocasião, o Delegado da LPFP dirigiu-se ao Demandante informando-o de que não podia permanecer naquele local e que deveria ocupar o seu lugar no banco de suplentes.

21°. O Demandante ignorou tal informação, tendo permanecido na saída do túnel de acesso ao relvado até ao apito final do árbitro no minuto 90+6, ou seja, assistiu a parte do jogo oficial n.º 11702 em local onde, nos termos regulamentares, não estava autorizado a permanecer, concretamente junto à entrada do túnel de acesso aos balneários, nos limites da zona técnica.

22°. Tudo isto foi relatado no Relatório do Delegado que consta de fls. 17 dos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

23°. Ora, a al. f) do artigo 13.º do RD da LPFP prevê que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF no exercício de funções, constantes das declarações e relatórios de jogo, se presumem verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for “fundadamente” posta em causa.

24°. O Demandante não coloca em crise tal factualidade, mas apenas a qualificação e consequências jurídicas da sua conduta, que constam da decisão recorrida.

25°. Com efeito, entende o Demandante que o direito de permanecer no banco de suplentes e na área técnica não corresponde a uma obrigação de ali permanecer, podendo circular no recinto a seu bel prazer, por onde bem entender.

26°. Ora, a zona técnica é a área adjacente ao retângulo de jogo definida pela Comissão Técnica de Vistorias nos termos do artigo 60.º do RC da LPFP.

27°. Por outro lado, a “área técnica” é o espaço definido nas Leis do Jogo como estendendo-se «1 m para cada lado dos lugares sentados e para a frente até 1 metro da linha lateral» [ponto 9 da Lei n.º 01 (Terreno de jogo) das Leis do Jogo do IFAB].

28°. Os dois Delegados ao jogo indicados estão autorizados a permanecer no banco de suplentes e, conseqüentemente, na “área técnica” (artigo 61.º, n.º 1, al. a) do RC da LPFP).

29°. Ademais, os Delegados ao jogo indicados pelos clubes têm direito de aceder aos balneários, nos termos do artigo 62.º, n.º 1 do RC da LPFP.

30°. Acresce que, do ponto 9 da Lei n.º 01 das Leis do Jogo do IFAB que: «A área técnica refere-se aos jogos que se disputam em estádios que oferecem lugares sentados para os elementos da equipa técnica, suplentes e jogadores substituídos e devem ser seguidas as orientações seguintes (...). Os ocupantes da área técnica: (...) devem permanecer dentro dos seus limites, salvo circunstâncias especiais, como por exemplo a intervenção, com autorização do árbitro, do massagista ou do médico no terreno de jogo para avaliar um jogador lesionado» (sublinhado nosso).

31°. Como bem se adianta na decisão recorrida:

“28. Ressalta, portanto, da articulação destas disposições normativas que os agentes desportivos autorizados a ocupar a área técnica e o banco de suplentes não podem escolher livremente o local dentro da zona técnica onde vão assistir ao jogo (eg. atrás do quarto árbitro, à frente do quarto árbitro, ao lado do apanha-bolas, à entrada do túnel de acesso aos balneários, por trás do banco de suplentes). Dito de forma mais simples: estes agentes desportivos, como é o caso dos Delegados ao jogo, têm “lugares marcados” dentro da zona técnica, devendo assistir ao jogo na área técnica e no banco de suplentes da respetiva equipa. O normal decurso de um jogo de futebol reclama que os ocupantes da área técnica



Tribunal Arbitral do Desporto

permaneçam na área técnica, não lhes sendo reconhecido o poder de ficar ora fora ora dentro do campo de visão da equipa de arbitragem.

29. Um Delegado ao jogo pode optar por assistir ao jogo na zona técnica, tomando então assento no banco de suplentes, ou ficar nos balneários, nas bancadas ou nos camarotes do estádio. Não pode, de acordo com aqueles normativos, circular livremente entre o camarote e a zona técnica e os balneários, consoante o seu melhor juízo, disposição ou livre-arbítrio, nem muito menos assistir ao jogo, na zona técnica e durante o tempo regulamentar, junto ao túnel de acesso aos balneários, local funcionalmente reservado pelos regulamentos a outros agentes desportivos, como é o caso do Diretor de Campo (artigo 54.º, n.º 6, al. d) do RCLPFP) e do Diretor de Segurança (artigo 55.º, n.º 5, al. i) do RCLPFP). ”

32º. Ademais, compete aos Delegados dos clubes “colaborar com os delegados da Liga Portugal em todos os aspetos da organização do jogo” – cfr. artigo 52.º, n.º 1, al. a) do RC da LPFP – e “assegurar que os dirigentes, delegados, jogadores, treinadores e funcionários do clube que representam têm um comportamento correto entre si, com a Liga Portugal, com a equipa de arbitragem, com o clube adversário, com espetadores e com os demais agentes desportivos intervenientes no jogo” cfr. artigo 52.º, n.º 2, al. b) do RC da LPFP.

33º Ainda de acordo com a decisão recorrida “o Delegado de clube é perspectivado pelos regulamentos como um mediador do relacionamento entre os agentes desportivos do respetivo clube e os demais intervenientes no espetáculo desportivo, particularmente os Delegados da Liga, assumindo-se como um dos garantes do cumprimento dos regulamentos, da correção e da urbanidade no espetáculo desportivo, a quem não pode senão exigir-se um comportamento exemplar à luz da ética desportiva e do fair play”.

34º Pelo exposto, designadamente tendo em atenção os pontos 1 e 3 dos factos dados como provados, o Demandante inscrito na ficha técnica do jogo como Delegado ao jogo a que se referem os autos, entendeu ficar instalado no camarote durante o desenrolar do desafio, mas aos 88 minutos desceu para a zona técnica, quedando-se na saída do túnel de acesso ao relvado, sendo avisado pelo Delegado da Liga que não podia permanecer naquele local e que deveria ocupar o seu lugar no banco de suplentes, tendo ignorado tal aviso, ali permanecendo até ao fim do jogo (minuto 90+6).

35º. Tal configura, desde logo, uma violação de deveres gerais, nomeadamente no dever de cumprir e respeitar os regulamentos, de correção e urbanidade que impendem sobre todos os agentes desportivos, com prejuízo para o princípio da ética desportiva e para o regular funcionamento das competições profissionais de futebol.

36º. Com efeito, o Demandante, ao proceder como procedeu, ignorando o aviso do Delegado da Liga e permanecendo no mesmo local, agiu com dolo direto, demonstrando marcado desrespeito por deveres regulamentares de que, pelas funções que desempenha, deveria ser o principal garante (cf. artigo 52.º, n.º 2, al. b) do RC da LPFP).



Tribunal Arbitral do Desporto

37°. Como bem adianta o Conselho de Disciplina da Demandada, “Questiona-se, com efeito, de que forma poderá um Delegado ao jogo assegurar que jogadores, treinadores e demais funcionários da Sporting CP SAD tenham comportamentos corretos para com os demais intervenientes no espetáculo desportivo, se ele próprio ignora o aviso do Delegado da Liga e ostensivamente continua a afrontar regras elementares que tem o dever de conhecer”.

38°. Ainda assim, apesar de tal conduta, o Demandante acrescenta que não há qualquer dever que imponha aos delegados ao jogo de ocuparem o banco de suplentes, sustentando tal interpretação no que dispõe o artigo 61.º do RC da LPFP.

39°. Vejamos o que dispõe a referida norma:

“Artigo 61.º

Composição do banco de suplentes

1. Durante o tempo regulamentar, mediante o espaço disponível, apenas os seguintes agentes desportivos têm direito a permanecer no banco de suplentes:

- a) dois delegados ao jogo;
- b) três elementos da equipa técnica, dois dos quais treinadores habilitados nos termos do artigo 82.º;
- (...)
- d) nove jogadores suplentes”.

40°. Quando aqui se refere que os agentes desportivos “têm direito”, alude-se claramente ao dever a que os agentes desportivos ali elencados estão adstritos, de ocuparem o banco de suplentes quando se encontram na área técnica durante o tempo regulamentar.

41°. Daí extrapolar, como pretende o Demandante, admitindo que aqueles agentes desportivos, têm o direito de estar no banco de suplentes, podendo, no entanto, circular a seu bel prazer, não tem qualquer respaldo regulamentar e não faz sentido no âmbito da organização de um jogo de carácter profissional.

42°. Ademais, a presente questão já foi decidida pelo TAD, no âmbito do processo n.º 86/20225.

43°. E sobre tal questão em concreto, considerou o TAD naquele processo que as normas em questão devem ser interpretadas à luz dos elementos interpretativos conferidos pelo artigo 9.º do Código Civil, sustentando o seguinte:

“Resulta deste normativo que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (n.º 1), não podendo, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (n.º 2); na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador

consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (n.º 3).

(...)

Nesta tarefa de interligação e valoração que acompanha a apreensão do sentido literal, intervêm ainda elementos lógicos, apontando a doutrina elementos de ordem sistemática, histórica e racional ou teleológica. O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretada, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim, como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos). Compreende ainda o lugar sistemático que compete à norma interpretada no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico. O elemento histórico abrange todas as matérias relacionadas com a história do preceito, as fontes da lei e os trabalhos preparatórios.”.

44º. Com efeito, ainda de acordo com o referido aresto, o elemento racional ou teleológico “consiste na razão de ser da norma (ratio legis), no fim visado pelo legislador ao editar a norma, nas soluções que tem em vista e que pretende realizar.”.

Prosseguindo,

45º. A situação dos delegados ao jogo não é, portanto, diferente das dos elementos da equipa técnica ou da equipa médica, que têm igualmente o dever de aí permanecer durante o tempo regulamentar.

46º. Lançando mão, ainda, do que sustentou o TAD no âmbito do processo n.º 86/2022:

“A palavra “permanência” (substantivo feminino) designa o “ato de permanecer, de se manter onde estava”, ou seja, de algo ou alguém ficar onde se situa”.

Por seu turno, o verbo “permanecer” descreve a ação de “conservar-se ou persistir no mesmo estado ou qualidade sem mudança”, “demorar-se em alguma parte; ficar”

(...)

Ora, como o próprio Recorrente admite e resultando igualmente das normas em crise que “os delegados ao jogo” integram a “composição do banco de suplentes” onde “permanecem”, “durante o tempo regulamentar”, parece inequívoco e elementar que, durante aquele período, “o único local onde tais agentes desportivos podem, e devem, ficar é apenas no banco de suplentes”.

47º. Isto dito, sempre se reitere que o facto de a norma permitir que determinado agente desportivo possa permanecer em determinado lugar, não permite concluir que poderão aqueles agentes desportivos permanecer noutro qualquer local que pretendam.

48º. Aliás, bem referiu o TAD no âmbito do processo n.º 86/2022 que ““Dizemos “podem” porque, como refere o Demandante, o art. 61.º do RCLPFP não obriga a que o banco de

suplentes tenha de ser ocupado por dois delegados ao jogo, mas caso o seja (isto é, se tais agentes desportivos quiserem aceder e permanecer na zona técnica), durante o tempo regulamentar, o único local onde os delegados ao jogo poderão permanecer é, sem margem para dúvidas, no banco de suplentes.”. – destaques nossos.

49º. Ou seja, não é obrigatório que o banco de suplentes seja ocupado por dois delegados ao jogo, mas se isso se verificar, os mesmos têm de permanecer no banco de suplentes durante o tempo regulamentar, sendo esta, com o devido respeito, a única interpretação plausível das normas em concreto.

50º. E não deixa de ser verdade que fora do tempo regulamentar do jogo, os “delegados ao jogo” possam aceder a outras áreas da “zona técnica”.

51º. Contudo, à semelhança de outros elementos da “equipa técnica” ou da “equipa médica”, têm o dever de permanecer nos respetivos bancos de suplentes, durante o tempo regulamentar.

52º. Ora, a tese trazida aos autos pelo Demandante, quando afirma que as normas em crise nos presente autos não obrigam a que os elementos cujo acesso e permanência aos bancos de suplentes, ali permaneçam durante o tempo regulamentar, podendo assistir ao jogo num qualquer outro local da aludida zona técnica, permitiria diversas situações que notoriamente o legislador desportivo não pretendeu acolher.

53º. Com efeito, não esqueçamos que o artigo 61.º do RC da LPFP prevê que possam permanecer no banco de suplentes, durante o tempo regulamentar, no máximo e se o espaço o permitir, os seguintes elementos: a) dois delegados ao jogo; b) três elementos da equipa técnica, dois dos quais treinadores habilitados nos termos do artigo 82.º; c) dois elementos da equipa médica, um dos quais médico; d) nove jogadores suplentes.

54º. Ora, pela interpretação do Demandante, no limite, os referidos 16 elementos que podem aceder e permanecer no banco de suplentes durante o tempo regulamentar, podem do mesmo ausentar-se a qualquer momento, porquanto, no seu entender, não existe obrigação de ali permanecerem.

55º. Ora, além de tal entendimento não encontrar o mínimo de respaldo legal e/ou regulamentar, atentando nos elementos interpretativos que emanam do artigo 9.º do Código Civil, com o devido respeito, não parece ter sido essa a vontade do legislador.

56º. Aliás, a norma em questão, como bem refere o Demandante, é aprovada pelos clubes em Assembleia Geral da LPFP.

57º. Não sendo de crer que os próprios clubes pretendam que seja possível que 16 elementos de cada banco, 32 no total, possam circular a seu bel prazer, não tendo de permanecer sentados no banco de suplentes.



Tribunal Arbitral do Desporto

58°. Na verdade, o que se pretende, por um lado, é definir quem pode aceder à zona técnica e bancos de suplentes, e, por outro, quem pode permanecer nos referidos bancos de suplentes durante o tempo regulamentar, tendo em vista a melhor organização das competições desportivas e a prevenção de fenómenos de violência no respetivo evento desportivo.

59°. Em suma, entender que 32 elementos, 16 de cada equipa, podem, conforme bem entendam, durante o tempo regulamentar de um jogo, ausentar-se do seu banco de suplentes para assistir ao jogo noutra qualquer local da área técnica ou da zona técnica ou simplesmente circular pelas zonas contíguas ao terreno de jogo, é uma interpretação que carece de respaldo nas normas que regulam a presente matéria.

60°. Com efeito, os elementos que compõem os bancos de suplentes, apenas podem dali ausentar-se, quando tal lhes é permitido, designadamente pela equipa de arbitragem.

61°. Neste conspecto, não resulta dos autos, nem o Demandante se preocupou em alegar, que naqueles momentos em que se manteve a assistir ao jogo na zona de entrada do túnel, estivesse a desempenhar alguma função como delegado ao jogo ou que tivesse sido autorizado a fazê-lo pela equipa de arbitragem – que não esqueçamos, é a autoridade máxima do jogo.

62°. Aliás, o Demandante foi instado pelo Delegado da LPFP a abandonar o referido local, o que ignorou ostensivamente.

63°. Deste modo, ao ter permanecido, nos minutos finais do jogo em apreço, na saída do túnel que dá acesso ao relvado - por conseguinte, em inobservância ao dever de permanecer, naquele período, no banco de suplentes – o Demandante praticou a infração p. e p. no artigo 141.º do RD da LPFP [Inobservância de outros deveres], aplicável ex vi artigo 168.º, n.º 1, por violação do artigo 60.º do Regulamento de Competições da LPFP.

64°. Outra interpretação destas normas retiraria todo o seu objetivo, projetado pelo organizador da competição, de garantir que as pessoas devidamente habilitadas para o efeito, permanecem na zona para que estão adstritas durante o tempo regulamentar.

65°. Pelo exposto, improcede a alegada violação do princípio da legalidade e do Estado de direito democrático, em face da alegada inobservância dos requisitos mínimos de determinabilidade da norma de conduta supostamente violada pelo Demandante extraídos dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

66°. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção de nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

Termina pedindo a improcedência, por não provada, da Acção arbitral interposta pelo Demandante, como a seguir se transcreve:



Tribunal Arbitral do Desporto

*“Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis,
Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados,
mantendo-se o Acórdão impugnado, com as demais consequências legais.”*

No final da sua Contestação:

Como prova documental, a Demandada requereu a junção de cópia do Recurso Hierárquico Impróprio nº 7 – 2024/2025, que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina, conforme igualmente se transcreve:

“DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS QUE SE REQUER

DOCUMENTAL: Cópia do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 7 -2024/2025 que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina.”

1.3. TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Fase dos articulados:

Em 07/02/2025, o Demandante deu tempestivamente entrada no TAD da sua Petição Arbitral de Recurso do Acórdão recorrido, proferido a 28/01/2025 e notificada por correio electrónico com data de 28/01/2025. (Cfr. art. 54º, nº 2 e art. 4º, nº 1 e nº 3 alínea a))

A 10/02/2025 procedeu o Secretariado do TAD à aceitação do Pedido e à nomeação de árbitro designado pelo Demandante.

Por comunicação electrónica datada de 10/02/2025, igualmente procedeu o Secretariado do TAD à Citação da Demandada para o exercício do contraditório, no prazo de 10 dias.

A 20/02/2025, deu entrada tempestivamente nos autos a Contestação da Demandada (art. 55º LTAD) e procedeu-se à nomeação do árbitro designado pela Demandada a 24/02/2025.

Por comunicação electrónica datada de 24/02/2025, procedeu a Secretaria do TAD à Notificação do Demandante da junção da Contestação aos autos



Tribunal Arbitral do Desporto

e da possibilidade de resposta, querendo, no prazo de 10 dias, apenas a matéria de excepção. (art. 56º, nº 1 LTAD)

O Colégio Arbitral foi constituído, em 27/02/2025.

Tendo as partes sido informadas da constituição do Colégio Arbitral, e operada a comunicação das declarações dos Árbitros às partes, por comunicações datadas de 27/02/2025.

Fase da Instrução:

Finda a fase dos articulados, com a apresentação das peças processuais das partes, deu-se cumprimento ao disposto no art. 57º da LTAD, dando-se início formal à fase da Instrução, com a prolação do Despacho Arbitral nº 1, proferido a 05/03/2025.

Saneado o processo arbitral, foram admitidos os Requerimentos probatórios apresentados por ambas as partes, designadamente quanto à prova testemunhal e documental requeridas.

Sendo que o Demandante arrolou uma testemunha, juntou 6 (seis) documentos e requereu a notificação da Demandada para juntar aos autos toda a documentação referente ao "*Processo administrativo completo, nos termos do artigo 84.º do CPTA*" para completa instrução do presente Recurso.

A Demandada requereu, como prova documental, a junção de cópia do Recurso Hierárquico Impróprio nº 7 – 2024/2025, que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF.

Compulsados os autos, constatou-se, contudo, que a Demandada FPF ainda não havia procedido, à junção aos presentes autos da documentação referente ao Processo Administrativo completo / da cópia integral do Recurso Hierárquico Impróprio nº 7 – 2024/2025, conforme por si requerido e pelo Demandante.

Tendo-se determinado, em conformidade com o requerido e de acordo com o disposto no nº 1 do art. 84º do CPTA, notificar a Demandada Federação



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa de Futebol, para proceder à junção integral da documentação referente ao Processo Administrativo completo, no prazo de 10 dias.

O referido Despacho Arbitral nº 1 foi notificado às partes, por comunicação electrónica, em 06/03/2025.

Por Requerimento/Email de 06/03/2025 veio a Demandada aos autos proceder à junção integral da documentação referente ao Recurso Hierárquico Impróprio nº 7 – 2024/2025.

Requerimento notificado ao Demandante por comunicação electrónica datada de 06/03/2025.

A 07/03/2025, foi proferido o Despacho Arbitral nº 2, tendo-se designado o dia 2 de Abril de 2025, pelas 10.30 horas, para realização da audiência prevista no nº 1 do art. 57º da LTAD, destinada a:

I- Inquirição da Testemunha do Demandante (A apresentar pelo Demandante em julgamento por videoconferência (art. 43º, nº 1 e nº 3 LTAD).

II- Alegações Orais, (Podendo, em alternativa, as partes acordar na apresentação das alegações por escrito, até ao final da realização da audiência/diligência para produção de prova, circunstância em que poderão apresentá-las por escrito no prazo de 10 dias a contar da data de realização da referida audiência/diligência, (Cfr. art. 57º, nºs 3 e 4 da LTAD), se das mesmas não prescindirem.

Despacho Arbitral nº 2, notificado às partes por comunicação electrónica datada de 10/03/2025.

A 02/04/2025 procedeu-se à realização da Audiência prevista no nº 1 do art. 57º da LTAD, por videoconferência, destinada à inquirição da testemunha arrolada pelo Demandante, **Exmo. Senhor Dr. Paulo Mariz Rozeira**, Director Jurídico da Liga Portugal.

Tendo-se procedido à inquirição da referida testemunha, que prestou juramento legal e declarou ter conhecimento dos factos/questões e matéria com que o presente processo se relaciona.



Tribunal Arbitral do Desporto

Respondeu, fundamentalmente, à matéria indicada pelo Demandante no final da Petição Arbitral, designadamente à matéria constante dos arts. 18 a 25 da Petição Arbitral.

As suas declarações foram devidamente gravadas e encontram-se devidamente identificadas no equipamento de gravação de áudio para o efeito disponibilizado pelo Secretariado do TAD.

Conforme devidamente mencionado na respectiva Acta da Audiência prevista no n.º 1 do art. 57.º da LTAD.

Finda a produção da prova testemunhal, foram as partes, pela Presidente do Colégio Arbitral, convidadas a apresentar as suas alegações orais.

Demandante e Demandada procederam à apresentação das suas alegações orais, que se encontram devidamente identificadas e gravadas no equipamento de gravação de áudio para o efeito disponibilizado pelo Secretariado do TAD, conforme ficou registado na supra mencionada Acta da Audiência art. 57.º LTAD, disponibilizada e notificada às partes por comunicação electrónica datada de 07/04/2025.

II – MOTIVAÇÃO

2.1. IDENTIFICAÇÃO DA QUESTÃO A RESOLVER

Atento o alegado pelas partes, é fundamentalmente a seguinte a questão a analisar e decidir:

Apurar e decidir se o Acórdão recorrido proferido em 28 de Janeiro de 2025 pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 7-24/25, incorreu em erro de julgamento ao condenar o Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º (*Inobservância de outros deveres*) do Regulamento Disciplinar da LPFP (RDLFPF), aplicável ex vi artigo 168.º, n.º 1, por violação do artigo 60.º do Regulamento de Competições da LPFP



Tribunal Arbitral do Desporto

(RCLPFP) na sanção de multa no montante de 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros).

2.2. FACTOS

2.2.1. MATÉRIA DE FACTO PROVADA

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena em matéria de facto e de direito (art. 3º da LTAD).

Analizada e valorada a prova produzida nos presentes autos, e com interesse para a boa decisão da causa, julgam-se provados os seguintes factos, fixando-se a seguinte matéria de facto:

1º - No dia 3 de Janeiro de 2025, pelas 20:15 horas, realizou-se o jogo n.º 203.01.146.0, referente à jornada 17 da Liga Portugal Betclic, tendo o Recorrente sido inscrito na ficha técnica do jogo como delegado ao jogo da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

2º - A equipa de arbitragem designada e que conduziu o mencionado jogo foi composta pelos seguintes elementos: João Gonçalves (Árbitro), Assistente 1: João Bessa Silva Assistente 2: Ângelo Carneiro, 4º Árbitro: Bruno Costa, VAR: Bruno Esteves, AVAR: Pedro Felisberto e, como Delegados da Liga, Paulo Renato e Tiago Almeida.

3º- De acordo com o relatório do delegado da LPFP, "O Delegado do Sporting, Hugo Viana, ficou instalado durante o jogo no camarote. Desceu aos 88 minutos para a zona técnica, saída do túnel de acesso ao relvado onde foi avisado pelo Delegado da LIGA que não podia permanecer naquele local devendo ocupar o seu lugar no banco de suplentes. No entanto ignorou o aviso e ali permaneceu até ao apito final do Árbitro no minuto 90+6".

4º - O Recorrente Hugo Viana, apesar de notificado para exercer o seu direito de defesa em sede de audiência prévia, nada disse.

5º - Por decisão disciplinar proferida em processo sumário deliberada no dia 09.01.2025, em formação restrita, publicitada no Comunicado Oficial n.º 145 da LPFP, o recorrente foi sancionado na multa de €765 (setecentos e sessenta e cinco euros) nos termos do artigo 141.º do RDLFPF.

6º - À data dos factos o Recorrente apresentava antecedentes disciplinares que vêm referenciados no extrato disciplinar de fls. 27 e 28. (do RHI 07-24/25).

2.2.2 FACTOS NÃO PROVADOS

Analizada e valorada toda a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, considera-se não provado o seguinte facto:

Facto não provado: Que: “O Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, consubstanciava conduta prevista e punida pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.”

2.2.3. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

O Tribunal formou a sua convicção, com base no conjunto de toda a prova carreada para os presentes autos, na análise crítica da prova documental junta pelo Demandante à sua Petição Arbitral, de toda a documentação do processo administrativo correspondente ao Recurso Hierárquico Impróprio n.º 7-24/25, junto aos presentes autos pela Demandada, assim como do depoimento da testemunha arrolada pelo Demandante, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para os arguidos, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás:



Tribunal Arbitral do Desporto

Tanto do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Como do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, que prevê que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a sua prudente convicção que forme sobre cada facto em discussão, ressalvados os factos cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

Neste contexto,

Factos provados:

Os factos provados 1º, 2º, 3º, 4º e 5º - foram admitidos por acordo (por não impugnados) e resultam dos documentos juntos aos presentes autos, designadamente:

- a) do extracto constante de fls. 11 do Processo Administrativo/ Recurso Hierárquico Impróprio n.º 7-24/25, divulgado no Comunicado Oficial n.º 145, datado de 09.01.2025, da LPFP, contendo excerto do mapa de processos sumários do jogo oficial nº 11702 (203.01.146), entre a Vitória SC SAD e a Sporting CP SAD (10 e 11 dos autos de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 7-24/25, (RHI 07-24/25);
- b) do Relatório de Árbitro constante de fls. 12 do RHI 07-24/25;
- c) e do Relatório de Delegado constante de fls. 17 do RHI 07-24/25.

O facto provado 6º - foi admitido por acordo (por não impugnado) e resulta do Registo disciplinar do Demandante, constante de fls. 27 dos autos de Processo Administrativo/ Recurso Hierárquico Impróprio n.º 7-24/25 (RHI 07-24/25), junto aos presentes autos.

Factos não provados:

Nos presentes autos, o facto não provado, corresponde ao facto provado nº 6 do Acórdão recorrido – sendo que foi levado ao espectro dos factos não provados dos presentes autos, porquanto conclusivo e bem ainda porquanto em contradição lógica com a interpretação dada pelo Demandante, e corroborada pelo depoimento da testemunha por si arrolada, à redacção da(s) norma(s) regulamentares que fundamentaram a sua condenação disciplinar.

Entendendo-se ainda por inadequada a inclusão de matéria conclusiva e juízos valorativos e conclusivos sobre a conduta do Demandante na matéria de facto dada como provada.

Tal facto, foi ainda considerado não provado em resultado de toda a prova produzida nos autos, tanto da prova documental, como da prova produzida em Audiência, designadamente, da prova testemunhal, e da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório.

Sendo certo que, em princípio, a prova só poder ter por objecto realidades meramente fácticas, factos positivos, materiais, e concretos, e que tudo o que sejam juízos de valor, juízos conclusivos, induções, suposições, qualificações jurídicas atribuídas pelas partes ou matéria de direito, é matéria superior e estranha à simples actividade instrutória.

Refira-se, a este propósito, o Acórdão do TRL, proferido a 19/02/2024, no Proc. nº 1615/21.9T8PNF.P1:

“I- A prova só pode ter por objeto factos positivos, materiais e concretos, sendo que tudo o que sejam juízos de valor, induções, conclusões, raciocínios, valorações de factos, em particular quando envolvam a aplicação do direito com relevância na causa, é atividade estranha e superior à simples atividade instrutória. (...)”

Contudo,



Tribunal Arbitral do Desporto

No que concretamente se refere a opiniões técnicas de especialistas e pareceres, e respectiva eficácia probatória, sublinha-se que:

Sobre a maior eficácia probatória da prova por testemunhos/opiniões técnicas prestadas em audiência, relativamente à apresentação de Pareceres escritos, obtidos pelas partes por via extrajudicial, sempre se refira que as opiniões dos especialistas/técnicos prestadas em audiência valem como meios de prova, porquanto em audiência a testemunha/ o especialista/ o técnico, pode ser inquirido por ambas as partes e o referido testemunho assume valor equivalente ao da prova testemunhal, porquanto sujeito ao princípio da audiência contraditória, enquanto o parecer escrito vale como parecer.

Neste sentido, e especificamente neste ponto particular, refira-se o ponto iii) do Acórdão proferido a 26/10/2021, pelo Tribunal da Relação de Coimbra no âmbito do Proc. 123/13.6TBFVN.C1:

“iii) As opiniões dos técnicos valem como meios de prova ou como pareceres, conforme são expressas em diligência judicial (respostas a quesitos formulados em arbitramento) ou por via extrajudicial;”

Senão vejamos, mais concretamente,

Tal facto não provado, resultou igualmente não demonstrado nos autos, porquanto em contradição com o depoimento da testemunha arrolada pelo Demandante.

A **testemunha** arrolada pelo Demandante **Exmo. Senhor Dr. Paulo Mariz Rozeira**, Director Jurídico da Liga Portugal, referiu essencialmente o seguinte:

Inquirição do Dr. Paulo Mariz Rozeira – Director Jurídico Liga Portugal:

O Tribunal teve a oportunidade de ouvir as declarações do Exmo. Senhor Dr. Paulo Mariz Rozeira, Director Jurídico Liga Portugal, que na qualidade de “legislador” explicou a *ratio legis* da versão actual da norma prevista no art. 61º, nº 1 do RCLPFP e a razão para a alteração que nela foi introduzida na



Tribunal Arbitral do Desporto

versão 24/25, concretamente para clarificar que a permanência no banco de suplentes se trata de um direito (tirando o caso do médico) para os Delegados dos Clubes a permanência no banco de suplentes se trata de um direito.

A instâncias do Ilustre Mandatário do Demandante:

Ilustre Mandatário do Demandante, que no uso da palavra começou por solicitar ao tribunal a exibição do Doc. nº 5 (anexo à PI), páginas 13 e 14, para a testemunha poder ser confrontada com o documento.

Tendo contextualizado que este documento faz parte integrante da convocatória da Assembleia Geral já realizada no dia 23 de Abril de 2024), cujo propósito, entre outros pontos, seria o da aprovação da proposta de alteração aos regulamentos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Em concreto este artigo (partilhado nos ecrãs dos PCs de todos os intervenientes na Audiência de Inquirição, incluindo a testemunha) diz respeito ao art. 61º do Regulamento das Competições, cuja alteração nesta Assembleia gostaria de saber se está memorizado, se consegue explicar o contexto e os antecedentes desta proposta, e já agora, se a mesma foi aprovada ou não?

Agradecendo a partilha do documento (visualizado no ecrã do PC da testemunha) respondeu a testemunha: *"Julgo até que posso reclamar a sua autoria (do documento) ... que preparámos no departamento jurídico das propostas de alteração regulamentares a serem aprovadas na Assembleia Geral"*

Alteração regulamentar ...continha as alterações possíveis ...à data por imposição legal.

"Esta página contém as tipologias das alterações regulamentares com as redacções propostas que, nesta página, surgem na coluna mais à direita e ... se reparar. correspondem às alterações regulamentares necessárias ao Regulamento de Competições, decorrentes das alterações à Lei da Prevenção da Violência"

Para além das alterações obrigatórias por via legislativa, a Direcção da Liga, considerou ainda um conjunto de propostas, designadamente esta, (referindo-se à que estava a ser visualizada na pág 13) que fui eu que fiz parte



Tribunal Arbitral do Desporto

da proposta de alteração de redacção com vista a assegurar a “sistemática, coerência interna e actualizações” do que se poderia manter vigente e o arranjo dessas alterações (indicadas na coluna da direita correspondente à MOTIVAÇÃO, (coluna ainda mais à direita da pág 13 do documento em exibição no ecã – Doc. 5)

“A tipologia da alteração ao art 61º decorre da alteração da redacção do nº 1 que dizia que: “1. Apenas poderão permanecer no banco de suplentes, durante o tempo regulamentar, no máximo, se o espaço permitir: (redacção anterior) e que na versão 2024/25 passou a referir que: 1. Durante o tempo regulamentar, mediante o espaço disponível, apenas os seguintes agentes desportivos têm direito a permanecer no banco de suplentes: “

“Mantendo-se as tipologias dos agentes desportivos...a lista de agentes desportivos...inalterada.”

“Chegou ao nosso conhecimento, por intermédio do Senhor Dr. Amândio Novais, aqui Advogado neste Tribunal, que havia uma interpretação designadamente do Conselho de Disciplina de que esta norma traduzia obrigação de permanência ... e se a anterior redacção ...era uma forma de indicar as tipologias de agentes desportivos que podiam...cotejando o texto da norma..... indicava quais eram as tipologias de agentes desportivos que podiam.... e embora no meu entendimento a norma já fosse clara ... mas percebendo que estava a causar dificuldades interpretativas propôs-se a alteração na Assembleia Geral do Regulamento de Competições 2024/2025, uma nova redacção mais clara daquilo que pretende com o nº1 do art. 61º, designadamente que as tipologias de agentes desportivos que podem estar no banco de suplentes.”

A coluna da esquerda refere-se à redacção vigente até 2023/2024 e pode então confirmar que nesta altura, nesta época desportiva a categoria de agentes desportivos que poderia permanecer no banco se mantiveram intactos para esta nova época desportiva.

Ponto controvertido que era necessário esclarecer.



Tribunal Arbitral do Desporto

Solicitando a mudança de página no ecrã... o Ilustre Mandatário do Demandante: Vou aproveitar termos aqui o legislador, temos a sorte de termos aqui o legislador connosco, para esclarecer ... se ..na sua intenção e no seu pensamento, alguma vez passou a ideia de neste art. 61º, no nº 1, estar aqui um dever de os delegados dos clubes permanecerem obrigatoriamente durante o tempo regulamentar no banco de suplentes ou se, pelo contrário, tratar-se-á de uma prerrogativa, de uma faculdade, de um direito de ali permanecer?

"A epígrafe do artigo é "Composição do banco de suplentes" e indica quem pode estar no banco de suplentes, Indica as tipologias de agentes desportivos que estão autorizados a permanecer no Banco de suplentes durante o tempo regulamentar de jogo.

A instâncias do Ilustre Mandatário da Demandada:

Ilustre Mandatário da Demandada, que começou por referir que que não se discute aqui apenas e só quem é que pode aceder e permanecer no banco de suplentes, o que se discute em concreto neste processo é onde é que o delegado do Clube pode assistir ao jogo.

"Aquilo que eu lhe pergunto é um delegado do clube ao jogo não assistindo no banco de suplentes, onde é que regulamentarmente pode assistir ao jogo?"

Respondeu: *"Tenho que ver o Regulamento, a resposta estará no art. 60º o lugar do delegado do Clube ...*

Não tenho de memória, nº 2, alínea ... podem aceder e permanecer...."

Ilustre Mandatário da Demandada: *Nos termos do art 61º podem permanecer mas não tem de permanecer é esta a sua interpretação?*

Respondeu: *"Certo." "Tem a ver com as funções dos Delegados ao jogo. Desde que justifique o que está a fazer. "*

Ilustre Mandatário da Demandada: Justifique a quem, se for solicitada?



Tribunal Arbitral do Desporto

Quem é que pode solicitar essa justificação no momento? Em determinado sítio da zona técnica?

Respondeu: Está especificado no Regulamento, mas eventualmente por parte do Árbitro (minuto 21.29)

Ilustre Mandatário da Demandada: Se estiver em determinado sítio da zona técnica tem que justificar o que é que está ali a fazer? Certo? Certo. (minuto 22.40)

Em sede de Pedido de Esclarecimentos:

A instâncias do Ilustre Mandatário do Demandante:

O Dr. Paulo Rozeira, na sequência das questões formuladas pelo meu Colega Dr. Bruno Louro, se bem entendi, estes agentes desportivos, podem aceder e permanecer na zona técnica (minuto 27.49) desde que, ... o Sr Dr. falou numa justificação, mas pedia-lhe para esclarecer esta justificação é então a subjacente ou inerente à credenciação do próprio agente desportivo ou seja, estão credenciados, naturalmente esta credenciação tem por finalidade o exercício de determinadas funções, a partir do momento que estão credenciados o agentes podem aceder e acedem livremente à zona técnica onde vão exibir a credenciação e perguntam ao delegado da Liga por exemplo: posso.... Essa justificação é da iniciativa do agente desportivo ou há uma presunção de que estando ali o agente desportivo está a exercer funções?

Respondeu: *"Manda o bom senso que seja interpelado se houver algum comportamento contrário ao regulamento disciplinar...Se houver algum comportamento anti regulamentar...o Delegado da Liga pode interpelar ...por exemplo se vir o Delegado ao jogo falar com o 4º árbitro, perguntar-lhe o Sr. estava a falar com o 4º árbitro – Porquê?"*

Não tendo o Ilustre Mandatário da Demandada pretendido esclarecimentos adicionais, tendo-lhe sido conferida a mesma oportunidade.

Em sede de Alegações orais, foram as seguintes as Alegações apresentadas em Audiência pelos Ilustríssimos Mandatários das Partes:

Alegações do Ilustre Mandatário do Demandante:

“Todos temos a tarefa mais facilitada do que o normal e digo isto no sentido (MINUTO 32.23) de que estando perante um objecto perfeitamente identificado, com matéria de facto incontrovertida, estamos todos de acordo quanto àquilo que aconteceu.

O Sr. delegado, Demandante Hugo Viana, no final do jogo acedeu na zona do túnel de acesso aos balneários e estamos aqui perante uma situação em que o Delegado da Liga prontamente, sem qualquer interpelação exortou o Sr. Demandante a sair desta zona.

No meu entender, aquilo que é evidente e que aliás resultou desta factualidade é que esta zona do túnel de acesso aos balneários faz parte, é parte integrante da denominada zona técnica.

Isto para mim também é incontroverso e perante esta factualidade temos duas posições em confronto:

Uma, do Conselho de Disciplina, do Senhor Delegado da Liga em questão e da Federação Portuguesa de Futebol, que diz que o Senhor Demandante não pode estar na zona técnica porque tem o dever e a obrigação de permanecer só no banco de suplentes.

E temos o Senhor Demandante, não queremos antecipar aqui o trabalho do Tribunal em indicar esse artigo, mas tivemos aqui o legislador que referiu o art. 60º, em que o banco de suplentes, tal como a zona de acesso aos balneários, são parte integrante da zona técnica e, por isso são algumas das zonas em que o Demandante e os delegados dos Clubes ao Jogo podem aceder e permanecer.

No que diz respeito à zona técnica, o delegado do clube pode aceder e permanecer em qualquer local e para isso basta atender aos artigos qui em questão.

*Por um lado, temos o **art. 60º, nº 2, alínea d)**, que diz expressamente, que: **“podem entrar e permanecer na Zona Técnica**, e por zona técnica quer dizer incluir necessariamente o túnel de acesso ao balneário e também o banco*



Tribunal Arbitral do Desporto

de suplentes, desde que devidamente identificados ou credenciados: alínea d) os delegados ao jogo.

Os delegados ao jogo podem entrar e permanecer na zona técnica.

E depois, temos o art. 61º, nº 1, que diz que: durante o tempo regulamentar, mediante o espaço disponível apenas os seguintes agentes desportivos têm o direito de permanecer no banco de suplentes, entre eles, logo na alínea a), os delegados ao jogo.

Cotejando o artigo com estes dois preceitos, aquilo que nos parece evidente é que *inexiste* qualquer dever ou obrigação de mandar o delegado ao jogo ocupar necessariamente o banco de suplentes.

O **art. 60º**, fala em “**pode entrar e permanecer**”

O **art. 61º, nº 1**: “**tem o direito de permanecer**”

São prerrogativas, são faculdades, são direitos de alguém e não no sentido de haver uma obrigação ou dever seja ele qual for.

Isto para nós é bastante claro, porque se assim não fosse, (tivemos aqui o legislador) se assim não fosse, se houvesse de facto uma obrigação de o delegado do clube de permanecer no banco de suplentes, o legislador regulamentar haveria de exprimir essa sua intenção em termos claros como fez em relação a outros agentes desportivos, por exemplo o **art. 60º, nº 3**, que nos diz que: “**3. O OLA e o RAD do clube visitado e o OLA do clube visitante devem permanecer no local indicado na ficha técnica do estádio, podendo, quando necessário ao exercício das respetivas funções, entrar, mas não permanecer, na Zona Técnica, desde que devidamente identificados ou credenciados.**”

Temos também por exemplo o **art. 54º, nº 6, alínea d)** que referindo-se ao director de campo: “**6. São deveres específicos do diretor de campo ou de quem o substituir:**

d) permanecer em lugar bem visível junto ao túnel de acesso ao terreno de jogo, durante a respetiva realização, salvo por motivo urgente relacionado com a natureza do seu cargo ou por circunstância de força maior tendo que, em qualquer caso, fazer-se substituir nos termos regulamentares;”

São deveres específicos permanecer

E temos também o **art. 61º, nº 3**, que nos diz que:

“**3. É obrigatória a presença de médico no banco de suplentes em todos os jogos organizados pela Liga Portugal.**”



Tribunal Arbitral do Desporto

Além disso, e de forma ainda mais evidente, certamente que se fosse intenção do legislador regulamentar estabelecer uma obrigação de o delegado do clube permanecer no banco de suplentes, certamente tal haveria de não o admitir a permanecer noutra local, ora é isso precisamente que faz o art. 60º, nº 4, quando diz que:

É isso que faz o **art. 60º, nº 4**, quando diz que:

4. Podem permanecer em dois bancos colocados preferencialmente a três metros dos bancos de suplentes um máximo de cinco agentes desportivos, designadamente os delegados,

Se o **delegado** também pode estar no banco suplementar, é porque por maioria de razão, não tem o dever, nem a obrigação de estar no banco de suplentes.

Acresce que deveremos ainda atender às funções específicas dois delegados dos clubes ao jogo.

Esses deveres estão plasmados no **art. 52º, nº 2**, que diz o seguinte:

“2. Os delegados dos clubes têm os seguintes deveres:

a) colaborar com os delegados da Liga Portugal em todos os aspetos da organização do jogo;

b) assegurar que os dirigentes, delegados, jogadores, treinadores e funcionários do clube que representam têm um comportamento correto entre si, com a Liga Portugal, com a equipa de arbitragem, com o clube adversário, com espectadores e com os demais agentes desportivos intervenientes no jogo;”

Ou seja, estamos a falar de deveres não especificados, são deveres abrangentes e propositadamente abrangentes com o intuito de ser uma espécie de mediador entre todos os intervenientes, com o objectivo de assegurar o regular desenvolvimento do jogo.

E de facto perante esta amplitude de deveres, a pergunta que se coloca, ... e de facto colocá-la é responder objectivamente, ... é a que: A atribuição destes deveres compadece-se com um agente desportivo que tem que estar necessariamente sentado no banco de suplentes durante todo o jogo?

Um delegado do clube tem por função coordenar as actividades de todos os agentes desportivos do seu clube e intermediar essa relação com a organização do jogo, tem que estar sentado durante 90 minutos no banco de suplentes?



Tribunal Arbitral do Desporto

Por exemplo, o delegado, o Demandante estava noutra local, à entrada do túnel de acesso aos balneários, por acaso é onde deveria estar o director de campo. Haverá algum problema de o delegado poder estar ali a coordenar algum assunto com a organização do jogo?

Na matéria de facto ... o Relatório (do Delegado da Liga) diz: O demandante apenas foi para aquela zona ..., no final da segunda parte, que coincide precisamente com aquele momento do jogo em que os jogadores, todas as equipas e todos os agentes desportivos acedem quando regressam aos balneários – Não é normal, não é natural que o delegado com responsabilidade de assegurar perante todos, que os seus jogadores e dirigentes, treinadores e funcionários, tenham um comportamento correcto entre si, e com a equipa de arbitragem, com o clube adversário?

Não é normal estar ali? Não é normalmente nestas alturas, que costuma haver as confusões que todos conhecemos e que estamos habituados quando os jogos terminam, não é nos balneários, não é nos túneis, não é nos acessos?

Tem que estar no banco de suplentes, é isso? Não pode coordenar...acompanhar... o regresso dos seus jogadores aos balneários?

Depois temos o testemunho do Dr. Paulo Rozeira, que explicou bem qual é que foi o alcance e o propósito da alteração regulamentar.

Por outro lado, temos que esta disposição diz respeito à categoria e número de agentes desportivos que pode aceder ao banco de suplentes.

É falso, foi uma falsidade o que foi mantido pelo Conselho de Disciplina e que foi mantido em sede de contestação, e esperemos que a partir de agora passe a consultar os Regulamentos em vigor para o atestar, e depois temos que a sua oportunidade, foi precisamente esclarecer a questão que constitui objecto dos presentes autos e foi precisamente para esclarecer e para dar uma resposta ao voto de vencido no Processo arbitral nº 86/2022.

Passo a citar: O Senhor Árbitro diz no seu voto:

O enquadramento proibitivo da conduta em causa, cuja bondade caberá aos órgãos competentes avaliar, mas que, a título de obiter dicta me pareceria adequado, é matéria que apenas pode resultar de uma alteração do Regulamento. Apenas essa alteração regulamentar poderá cumprir a função específica de determinação prévia da conduta, em termos tais que estabeleça uma adequada «consciência de ilicitude».



Tribunal Arbitral do Desporto

Foi precisamente perante este Acórdão, o voto de vencido, e mais especificamente perante o trecho citado, do voto de vencido, que o Demandante, com o seu clube e com o grupo de trabalho de alteração regulamentar com a Direcção da Liga e finalmente em Assembleia Geral para clarificar e para resolver definitivamente esta questão - que não há qualquer obrigação de o delegado do clube permanecer no banco de suplentes durante o tempo regulamentar. É uma faculdade é uma prerrogativa.

São os elementos consistentes com as regras e elementos da interpretação – o literal, o E agora também o histórico.

Uma prerrogativa é um exercício de um direito sem que daí possa ser retirado qualquer dever regulamentar a quem decide ou não exercê-lo.

Se o delegado do clube tem direito a permanecer no banco, tem que ter todas as condições para exercer ou decidir de exercer ou não exercer este direito

Os elementos que daqui se podem retirar são todos os que se contrapõem ao exercício do direito e às condições necessárias que o destinatário desse direito tem de ter asseguradas para ter oportunidade de o exercer ou não, ou seja estes deveres contrapõem-se aos direitos do delegado

E essas obrigações impendem sobre a Liga, sobre os Delegados da Liga, e sobre o organizador de jogos e das competições - São eles que têm obrigação de assegurar que o delegado do clube tenha efectivamente o direito de aceder e de exercer esse direito,... têm o dever de assegurar que o delegado do clube pode aceder à zona técnica.

Condições que tem o delegado do clube tem que ver asseguradas para exercer esse direito, e pode exercê-lo pela positiva acedendo e permanecendo no banco de suplentes ou pela negativa não exercendo e ver o jogo do camarote... não há problema algum.

Posto isto, e antecipando o que o Colega irá dizer nas sua alegações, irá insistir no Proc. 86/2022.

Queria reiterar o seguinte, ... o artigo que foi citado neste Acórdão tem uma redacção bastante diversa, apesar de ter a mesma finalidade, na cabeça do legislador regulamentar, visando o mesmo fim, mas com uma redacção diversa, pelo que a sua argumentação não pode ser cegamente acolhida para este processo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Além disso, tivemos o legislador regulamentar que foi bastante esclarecedor na explicação da alteração regulamentar entretanto operada.

E depois, também mencionar que relativamente a esse Acórdão houve um Recurso, mas infelizmente a lei da Amnistia impediu-nos de ver a questão ser analisada por um Tribunal Superior ser mais esclarecedor no sentido.

Finalizando, não podemos deixar de mencionar que o Demandante foi punido pela suposta violação ao art. 60º do Regulamento das Competições.

O art. 60º do Regulamento das Competições é muito provavelmente o artigo mais extenso de toda a regulamentação desportiva, tem 25 números e 33 alíneas, nem na decisão do Conselho de Disciplina nem na Contestação da Federação Portuguesa de Futebol se especifica que concreta norma, disposição foi violada em concreto (e de maneira consciente).

Aquilo que eu estou a tentar dizer, é que aquilo que a Federação e o Conselho de Disciplina estão a tentar fazer é a regulamentar, que é algo que ninguém neste Tribunal o pode fazer, os órgãos de justiça administrativa não podem regulamentar, não o pode regulamentar.

Há ou não uma conduta violadora dos Regulamentos.

A qualidade da norma não é questionável, tal como o comportamento do Demandante, só pela violação do princípio da legalidade estamos aqui.

Alegações do Ilustre Mandatário da Demandada:

“Aquilo que nos traz aqui é essencialmente uma questão jurídica.

A matéria de facto está assente.

E eu começaria como ponto de partida por trazer à colação duas afirmações que o Dr. Paulo Rozeira terá aqui afirmado.

Efectivamente, um delegado no decorrer do jogo pode estar presente na zona técnica e que questionado para esse efeito, se algum daqueles agentes desportivos está referido no art. 61º podendo estar no banco de suplentes, se poderia, tendo em conta a manifestação de que pode e não deve, se poderia circular a seu bel prazer e afirmou a testemunha que poderá fazê-lo desde que se interpelado para tal justifique o que deve estar a fazer (por estar numa zona diferente) e no caso concreto efectivamente isso aconteceu.

Já sabemos, a instâncias do meu Ilustre Colega, que essa justificação não seria necessária, porque estando credenciado essa credenciação, essa



Tribunal Arbitral do Desporto

justificação seria inerente à credenciação... se um delegado ao jogo deve cumprir durante o jogo... é nosso entendimento que se trata de um dever de permanecer no banco de suplentes...que deva permanecer durante os 90 minutos no mesmo local o local onde o demandante esteve a partir do minuto 88 ... deveria ter sido justificado ao Delegado da Liga, e tanto que não justificou que o Delegado da Liga, que é autoridade, deparando-se com a presença do Demandante junto à saída do túnel de acesso ao relvado, o questionou o que ali estava a fazer e, mais importante, que é a interpretação dessa autoridade, que ali não poderia estar.

Esta interpretação do Delegado da Liga, independentemente de ser a interpretação do Conselho de Disciplina, a interpretação da Federação Portuguesa de Futebol ou de quem quer que seja, é a interpretação do Delegado da Liga e do organizador do jogo e que no seu entendimento o delegado não poderia estar ali, e que estando ali cometia uma infracção disciplinar. É isso que estamos aqui a discutir é se o Demandante cometeu ou não uma infracção disciplinar.

O Relatório do Delegado da Liga, é claro interpelou o delegado do clube porque estava num sítio onde não deveria estar. Essa interpelação consiste numa violação do dever que está contido no art. 52º dever de colaboração com os demais agentes desportivos designadamente com o Delegado da Liga de Futebol Profissional, por aqui se concluirá no nosso entendimento que se tenha decidido que o Demandante cometeu infracção disciplinar pela clausula que aqui se discute.

O Demandante deveria ter informado o Delegado da Liga quando para tal foi interpelado.

No entendimento da Federação, no nosso entendimento, o art. 61º ... pode ir para o banco de suplentes ... a partir do momento em que pode ir para o banco, é aí que deve permanecer.

Estes 17 elementos não podem levantar-se e andar por onde lhes apeteecer, nem sequer podem estar de pé, ou circular pela zona técnica, a não ser que a equipa médica seja autorizada pela equipa de arbitragem.

Todos estes agentes desportivos têm efectivamente esse direito e podem levantar-se do banco de suplentes, se for para exercer funções. Não podem estar sem qualquer justificação fora do banco de suplentes. Esta é a interpretação que decorre, no nosso entendimento, da letra da lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

É a interpretação que decorre do ponto 9 das Leis do Jogo que diz que os ocupantes da área técnica devem manter-se, devem permanecer dentro dos seus limites, salvo circunstâncias especiais, como por exemplo a intervenção, com autorização do árbitro, do massagista ou do médico no terreno de jogo para avaliar um jogador lesionado.

Nesse sentido, não vamos maçar o Tribunal com as passagens do Proc 86/2022.

O que entendemos é que o Demandante não poderia estar naquele local, durante o tempo que esteve, a não ser que justificasse o que é que estava a fazer no âmbito das suas funções, o que o delegado não justificou.

Portanto, aquilo que entendemos é o que o Delegado da Liga naquele momento entendeu, e daí ter escrito o que escreveu no Relatório de jogo.

É este o entendimento conforme à ratio do art. 61º do Regulamento de Competições da Liga PFP.

Se assim não fosse, teríamos 32 elementos, 16 por banco levantados quando lhes apetecesse e parece-nos a nós que essa sim não era a intenção do legislador.”

Em sede de Esclarecimentos finais, concedidos a ambos os Ilustres Mandatários da Partes:

Acrescentou o Ilustre Mandatário do Demandante:

“Só queria esclarecer aqui alguns pontos que foram abordados pelo meu Colega.

O meu Colega referiu que, no caso dos autos o Delegado da Liga exortou o Demandante e perguntou o que estava ali a fazer, pediu primeiro uma justificação e só depois disse que não poderia estar ali.

Não foi nada disto que aconteceu, nada disto resulta da matéria de facto.

O que resulta da matéria de facto considerada provada pelo Conselho de Disciplina é o seguinte: “O Delegado do Sporting, Hugo Viana, ficou instalado durante o jogo no camarote. Desceu aos 88 minutos para a zona técnica, saída do túnel de acesso ao relvado onde foi avisado pelo Delegado da LIGA que não podia permanecer naquele local devendo ocupar o seu lugar no banco de suplentes. No entanto ignorou o aviso e ali permaneceu até ao apito final do Arbitro no minuto 90+6”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não fez qualquer interpelação ou pedido de explicação ao Demandante o que o Delegado da Liga fez, foi advertir sobre a sua interpretação do art. 61º do RCLPFP: “ Olhe só pode estar no banco de suplentes por isso vá para o banco.”

Foi isto que aconteceu, e foi isto que o Senhor Delegado da Liga escreveu no seu Relatório e é isto que está assente na matéria de facto.

Aqui temos que ser objectivos e isto é evidente para todos.

O Delegado da Liga não fez qualquer questão, não fez qualquer pedido de justificação, simplesmente transmitiu a sua interpretação dos artigos em questão: “Tu tens que estar no banco e por isso vai para o banco.” - Foi isto.

E não podemos extrapolar para outra realidade paralela seja ela qual for.

Depois – o facto de o Demandante ter ignorado a ordem do Delegado da Liga, e de ter desobedecido ao Delegado da Liga, sublinhar o que é claro para todos é que não é este o objecto dos autos.

A Liga pode instaurar um processo disciplinar ou remeter uma participação ao Conselho de Disciplina se houve ou não invasão dos deveres para com o Delegado

O que está em discussão é o acesso e permanência em local não autorizado. Já vimos as funções específicas do delegado.

Aquilo que o ponto 9 das leis de jogo diz expressamente é que os ocupantes da área técnica devem permanecer dentro dos seus limites.

Já vimos que a zona do túnel de acesso aos balneários é parte integrante da zona técnica.

O Demandante deve ser absolvido da prática de qualquer infracção disciplinar sanção.”

Acrescentou o Ilustre Mandatário da Demandada:

“Reiterou que o Delegado da Liga pediu esclarecimentos, e pediu que justificasse porque estava ali, não justificou, ignorou.

Não justificou nem se preocupou minimamente com a interpelação, o Demandante ignorou e continuou no mesmo sítio.

Quanto ao ponto 9 das Leis do Jogo posso não ter percebido bem o que o meu Colega disse, mas a zona técnica não é parte da área técnica.

Foi isto que eu percebi. Se percebi mal a área técnica é a área junto ao banco.



Tribunal Arbitral do Desporto

Se percebi mal, peço antecipadamente desculpa, mas foi o que eu percebi. Portanto, aquilo que se entende é que devendo estar no banco de suplentes (na área técnica) não pode estar na zona técnica.”

No tocante ao valor probatório do Relatório do Delegado da Liga:

Os Relatórios de Jogo, beneficiam da presunção de veracidade, conferida pelo art. 13º, alínea f), do RDLPFP, relativamente aos factos constantes dos mesmos, que tenham sido directamente percepcionados pelos Delegados no local.

O que nos presentes autos não foi impugnado, constando os factos descritos no Relatório do Delegado da Liga da matéria de Facto provada.

Contudo, o valor probatório dos Relatórios dos jogos, além de estritamente respeitar, e tão só, aos factos nos mesmos objectivamente descritos e directamente visionados (admitindo-se a mera contraprova ou a prova em contrário de tais factos) não abrange os demais elementos da infracção, não abrange a valoração disciplinar dos mesmos, que é função do Intérprete e do aplicador das normas regulamentares, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, isto é, não é definitiva, mas só “*prima facie*” ou de “*ínterim*”, podendo ser questionada pelo arguido. (Neste sentido Ac. do STA, proferido a 20/12/2018, no Proc. 08/18.0BCLSB).

2.3. DO DIREITO

Cumpre apreciar a matéria de facto à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio.

2.3. A questão principal e fulcral a decidir nos presentes autos consiste em analisar, apurar e decidir se o Acórdão recorrido proferido em 28 de Janeiro de 2025 pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de



Tribunal Arbitral do Desporto

Futebol - Secção Profissional, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 7-24/25, incorreu em erro de julgamento ao condenar o Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º (*Inobservância de outros deveres*) do Regulamento Disciplinar da LPFP (RDLFPF), aplicável ex vi artigo 168.º, n.º 1, por violação do artigo 60.º do Regulamento de Competições da LPFP (RCLFPF) na sanção de multa no montante de 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros).

Acórdão recorrido, que confirmou e manteve a condenação do Demandante Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, na sanção de multa que lhe havia sido sumariamente aplicada, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º (*Inobservância de outros deveres*) do Regulamento Disciplinar da LPFP (RDLFPF), aplicável ex vi artigo 168.º, n.º 1, por violação do artigo 60.º do Regulamento de Competições da LPFP (RCLFPF) na sanção de multa no montante de 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros).

No caso dos autos, o Demandante não nega o conteúdo da factualidade dada como provada no Acórdão recorrido, discordando apenas da interpretação e aplicação dada ao enquadramento jurídico regulamentar da descrita conduta, na medida em que, em seu entender, inexistente qualquer dever específico para os delegados ao jogo permanecerem no banco de suplentes durante o jogo, porquanto, segundo alega, o Regulamento confere-lhes a prerrogativa de o fazerem, o direito de o fazerem, o que não se configura como uma obrigação como é entendimento do CD da FPF, pelo que o não exercício de uma faculdade não pode jamais ser confundido com a violação de um dever.

Encontrando-se a matéria de facto assente, não impugnada pelo Demandante e incontrovertida.

As partes estão de acordo no tocante aos factos ocorridos no jogo realizado no dia 3 de Janeiro de 2025, entre a Vitória SC SAD e a Sporting CP SAD, pelas 20:15 horas, jogo n.º 203.01.146.0, referente à jornada 17 da Liga Portugal Betclic.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo incontroverso que o Demandante, inscrito na ficha de jogo, como delegado ao jogo da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD assistiu ao jogo no camarote, e no final do jogo, aos 88 minutos, desceu para a zona técnica, saída do túnel de acesso ao relvado onde foi avisado pelo Delegado da LIGA que não podia permanecer naquele local devendo ocupar o seu lugar no banco de suplentes, ignorando o aviso e ali permanecendo até ao apito final do Arbitro no minuto 90+6 (6 minutos de compensação).

Assim,

A questão em dissídio, nos presentes autos, prende-se, fundamentalmente com matéria de direito, designadamente no que, diz respeito, sobretudo, à interpretação e aplicação das normas dos art. 60º e principalmente do art. 61º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RCLFPF) 2024/2025.

Apresentando-se no caso *sub judice*, duas posições controvertidas, contraditórias e em confronto, no tocante sobretudo à interpretação a dar à actual redacção (2024/2025) do art. 61º do RCLFPF:

I - Por um lado, a posição do Delegado da Liga PFP e do Acórdão recorrido proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada FPF (impugnada pelo Demandante) que considera que:

Durante o tempo regulamentar de jogo, os delegados dos Clubes (inscritos na ficha de jogo) têm o dever regulamentar de ocupar o seu lugar no banco de suplentes, constituindo um dever a que os delegados dos Clubes se encontram adstritos.

E, dentro da zona técnica, o único lugar onde os delegados dos clubes podem e devem assistir ao jogo é no banco de suplentes.

A este propósito, consta dos pontos III e IV do Sumário do Acórdão recorrido, proferido no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 7-24/25, conforme se transcreve, que:

III – Emanando das normas dos artigos 60º e 61º do RCLFPF os “delegados ao jogo” integram a “composição do banco de suplentes” onde “permanecem”, “durante o tempo regulamentar”, afigura-se inequívoco que na zona técnica, durante o referido período, o único local onde tais agentes desportivos podem, e devem, ficar é apenas no banco de suplentes.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV - Pratica a infracção disciplinar p. e p. no artigo 141.º do RDLFPF, [Inobservância de outros deveres], aplicável ex vi do artigo 168.º, n.º 2, do RDLFPF, por violação do artigo 60º do RCLFPF, o Delegado ao jogo que, encontrando-se inscrito na ficha técnica nessa qualidade, em vez de permanecer no banco de suplentes (uma área concreta da zona técnica), como era seu dever, decide instalar-se, durante o jogo, no camarote e aos 88 minutos de jogo desce para a zona técnica, colocando-se na saída do túnel de acesso ao relvado, aí permanecendo mesmo após ter sido avisado pelo Delegado da Liga que não podia permanecer naquele local e que deveria ocupar o seu lugar no banco de suplentes.”

Consta ainda de fls. 6 (ponto 11) do Acórdão recorrido que:

11. (...), a única questão que importa aquilatar é a de apurar se se encontram verificados os pressupostos punitivos da decisão recorrida previstos nos artigos 17.º e 141.º do RDLFPF ou seja, se o comportamento do Recorrente consubstancia a violação dos deveres regulamentares vertidas nos artigos 60.º n.º 2 al. d) e 61.º n.º 1 al. a) do RCLFPF.

E bem ainda de fls. 12 e 13 do Acórdão recorrido que:

“26. Sejamos claros, não está aberto a discussão: (i) que os Delegados ao jogo indicados pelos clubes (artigo 52.º do RCLFPF) podem entrar e permanecer na zona técnica (artigo 60.º, n.º 2, al. d) do RCLFPF), desde que credenciados e identificados com a correspondente braçadeira; (ii) que a zona técnica é a área adjacente ao retângulo de jogo definida pela Comissão Técnica de Vistorias nos termos do artigo 60.º do RCLFPF; (iii) que a “área técnica” é o espaço definido nas Leis do Jogo como estendendo-se «1 m para cada lado dos lugares sentados e para a frente até 1 metro da linha lateral» [ponto 9 da Lei n.º 01 (Terreno de jogo) das Leis do Jogo do IFAB]; (iv) que os dois Delegados ao jogo indicados estão autorizados a permanecer no banco de suplentes e, conseqüentemente, na “área técnica” (artigo 61.º, n.º 1, al. a) do RCLFPF); (v) e que os Delegados ao jogo indicados pelos clubes têm direito de aceder aos balneários, nos termos do artigo 62.º, n.º 1 do RCLFPF.

27. Decorre do ponto 9 da Lei n.º 01 das Lei do Jogo do IFAB, que: «A área técnica refere-se aos jogos que se disputam em estádios que oferecem lugares sentados para os elementos da equipa técnica, suplentes e jogadores substituídos e devem ser seguidas as orientações seguintes (...). Os ocupantes da área técnica: (...) devem permanecer dentro dos seus limites, salvo circunstâncias especiais, como por exemplo a intervenção, com autorização do árbitro, do massagista ou do médico no terreno de jogo para avaliar um jogador lesionado» (o sublinhado é nosso).

28. Ressalta, portanto, da articulação destas disposições normativas que os agentes desportivos autorizados a ocupar a área técnica e o banco de suplentes não podem escolher livremente o local dentro da zona técnica onde vão assistir ao jogo (eg. atrás do quarto árbitro, à frente do quarto árbitro, ao lado do apanha-bolas, à entrada do túnel de acesso aos

balneários, por trás do banco de suplentes). Dito de forma mais simples: estes agentes desportivos, como é o caso dos Delegados ao jogo, têm “lugares marcados” dentro da zona técnica, devendo assistir ao jogo na área técnica e no banco de suplentes da respetiva equipa. O normal decurso de um jogo de futebol reclama que os ocupantes da área técnica permaneçam na área técnica, não lhes sendo reconhecido o poder de ficar ora fora ora dentro do campo de visão da equipa de arbitragem. (o relevo e o sublinhado são nossos)

29. Um Delegado ao jogo pode optar por assistir ao jogo na zona técnica, tomando então assento no banco de suplentes, ou ficar nos balneários, nas bancadas ou nos camarotes do estádio. *Não pode, de acordo com aqueles normativos, circular livremente entre o camarote e a zona técnica e os balneários, consoante o seu melhor juízo, disposição ou livre-arbítrio, nem muito menos assistir ao jogo, na zona técnica e durante o tempo regulamentar, junto ao túnel de acesso aos balneários, local funcionalmente reservado pelos regulamentos a outros agentes desportivos, como é o caso do Diretor de Campo (artigo 54.º, n.º 6, al. d) do RCLPFP) e do Diretor de Segurança (artigo 55.º, n.º 5, al. i) do RCLPFP).” (o relevo e o sublinhado são nossos)*

Constando igualmente dos arts. 6º e 40º da Contestação, que:

“6º. Em suma, o Demandante foi sancionado por ter permanecido, nos minutos finais do jogo em apreço, na saída do túnel que dá acesso ao relvado - por conseguinte, em inobservância ao dever de permanecer, naquele período, no banco de suplentes

40º. Quando aqui se refere que os agentes desportivos “têm direito”, alude-se claramente ao dever a que os agentes desportivos ali elencados estão adstritos, de ocuparem o banco de suplentes quando se encontram na área técnica durante o tempo regulamentar.

De sublinhar que, não obstante, nos arts 34º e 35º da Contestação, a Demandada (FPF) mencionar que o Demandante, ao ignorar o aviso do Delegado da Liga (de que deveria ocupar o seu lugar no banco de suplentes), teria violado um dever geral de cumprir e respeitar os regulamentos, de correção e urbanidade que impendem sobre todos os agentes desportivos, com prejuízo para o princípio da ética desportiva e para o regular funcionamento das competições profissionais de futebol;

Sempre se refira que, não é aquele o objecto dos presentes autos e também não foi aquela a conduta pela qual o Demandante foi condenado e sancionado pelo Acórdão recorrido no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 7-24/25 e que está em apreciação no caso *sub judice*.

II – Por outro lado, a posição do Demandante que, em sede de impugnação, por sua vez, considera que:

Para os delegados dos clubes ao jogo inexistente qualquer dever específico ou obrigatoriedade específica de permanecerem no banco de suplentes durante o jogo, porquanto, o art. 61º do Regulamento de Competições confere aos delegados dos clubes o direito, a prerrogativa de o fazerem, e não um dever específico ou uma obrigação, pelo que o não exercício de uma faculdade não poderá jamais ser confundido com a violação de um dever.

A este propósito, alega o Demandante nos arts. 2º e seguintes da sua Petição Arbitral que:

“2. O ilícito disciplinar pelo qual o Demandante foi sancionado encontra-se previsto no artigo 141.º do Regulamento Disciplinar da LPFP (“RDLFP”), aplicável ex vi do artigo 168.º n.º 1 e epígrafado “Inobservância de outros deveres”, e visa “Os demais actos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.”

3. Por sua vez, a norma regulamentar cuja violação vem imputada ao Demandante corresponde ao artigo 60.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal (“RCLFP”), o qual, pasme-se, é composto por 25 disposições e 31 alíneas.

4. Em nenhuma dessas disposições e alíneas se refere que os Delegados dos clubes devem permanecer no banco de suplentes.

5. Todavia, o Demandante foi sancionado por justamente ter violado esse suposto dever de “ocupar o seu lugar no banco de suplentes”: (...)

6. Sucede que, além de que esse dever não encontra qualquer respaldo regulamentar, o artigo 61.º n.º 1 al. a) do RCLFP estabelece peremptoriamente que a permanência no banco de suplentes constitui, isso sim, um direito dos delegados dos clubes: “Durante o tempo

regulamentar, mediante o espaço disponível, apenas os seguintes agentes desportivos têm direito a permanecer no banco de suplentes [...] dois delegados ao jogo”.
(...)”

Aqui chegados, cumpre atender ao quadro normativo que fundamentou a punição do Demandante.

O conjunto normativo regulamentar em análise é o que se segue:

O art. 17º do RDLFPF dá-nos a definição de infracção disciplinar:

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar

Considera-se **infracção disciplinar** o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

No caso dos autos importa ainda atender às seguintes normas do RDLFPF:

Artigo 3.º

Âmbito subjetivo de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos **os clubes e agentes desportivos** que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no **âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal**. (O relevo é nosso)
2. O disposto no título III do presente Regulamento não se aplica às pessoas e entidades que, nos termos legais e estatutários, se encontram sujeitas à competência disciplinar, em primeiro grau de decisão, do Conselho de Justiça da FPF.

O Demandante foi punido pela conjugação das seguintes normas do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF) 2024/2025 e do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RCLFPF) 2024/2025, que a seguir se transcrevem:

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos dirigentes e dos delegados dos clubes qualificadas como leves pelo Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF).

O art. 141º do RDLFPF inserido no Capítulo IV (Infracções disciplinares) Secção II - Infracções Específicas dos Dirigentes e na Subsecção III- das infracções disciplinares leves dos Dirigentes determina o seguinte:

Artigo 141.º (RDLFPF)
Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

O art. 168º do RDLFPF inserido na Secção IV - Infracções Específicas dos Delegados dos Clubes e dos Treinadores determina o seguinte:

Artigo 168.º (RDLFPF)
Remissão para os factos dos dirigentes e dos jogadores

1. **Os delegados dos clubes**, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 129.º-B são punidos com as respetivas sanções neles previstas. . (o relevo é nosso)
2. **São punidos com as sanções estabelecidas nos artigos 129.º-C a 141.º os delegados dos clubes**, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações nessas normas previstas. (o relevo é nosso)
3. No caso das infrações previstas nos artigos 136.º e 139.º-A os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos são reduzidos a metade.
4. No caso da infração prevista no artigo 140.º, apenas será aplicável aos treinadores e auxiliares técnicos sanção de suspensão nos casos e termos previstos no artigo 168.º-A.

5. São aplicáveis aos treinadores, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 7, 8 e 9, do artigo 164.º quanto à suspensão por acumulação de séries de cartões amarelos.

Porquanto relevantes e determinantes na análise da matéria em dissídio nos presentes autos, transcrevem-se igualmente os seguintes artigos do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RCLPFP) 2024/2025:

Artigo 3.º (RCLPFP)
Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se:
(...)

z) «zona técnica» a área adjacente ao retângulo de jogo definida pela Comissão Técnica de Vistorias nos **termos do artigo 60.º do presente regulamento.** (o relevo é nosso)

Artigo 52.º (RCLPFP)
Delegados dos clubes

1. Ambos os clubes designarão sempre um ou dois delegados, de entre os membros dos seus corpos gerentes ou funcionários, para, devidamente credenciados, comparecerem em cada jogo.

2. Os **delegados dos clubes** têm os seguintes **deveres**:

- a) colaborar com os delegados da Liga Portugal em todos os aspetos da organização do jogo;
- b) assegurar que os dirigentes, delegados, jogadores, treinadores e funcionários do clube que representam **têm um comportamento correto entre si**, com a Liga Portugal, com a equipa de arbitragem, com o clube adversário, com espectadores e com os demais agentes desportivos intervenientes no jogo;
- c) disponibilizar ao árbitro a ficha técnica do jogo, com a identificação dos:
 - i. jogadores efetivos e suplentes, com indicação do primeiro e último nome, número de licença e número de camisola;
 - ii. jogadores que desempenham as funções de capitão e subcapitão;
 - iii. restantes elementos no banco de suplentes e do banco suplementar.
 - iv. receber da Liga Portugal as fichas técnicas de jogo;

- v. preencher o boletim de constituição das equipas, para efeitos de afixação nos locais destinados aos órgãos da comunicação social.
3. No final do jogo, os delegados da Liga Portugal e a equipa de arbitragem elaboram os respetivos relatórios, designadamente relatório da equipa de arbitragem, relatório do vídeo-árbitro, relatório de ocorrências preenchido pelos delegados da Liga Portugal, ficha técnica, boletim de constituição de equipas, ficha de controlo antidopagem, relatório de fair play e relatório da organização do jogo.
4. **Os delegados dos clubes**, mediante assinatura na ficha técnica, devem confirmar a identidade dos jogadores, médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, massagistas, treinadores e delegados que tenham sido expulsos ou como tal considerados.

Artigo 60.º (RCLPFP)

Acesso e permanência no recinto do jogo e balneários

1. Em cada estádio a Comissão Técnica de Vistorias irá definir a **Zona Técnica** que incluirá: (o relevo é nosso)
- a) a zona representada no ANEXO IV, ref.ª E5;**
- b) a zona entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e o respetivo túnel de acesso aos balneários;
- c) a zona de corredores de acesso aos balneários dos **clubes** e da equipa de arbitragem;
- d) a zona de acesso dos balneários** dos clubes e da equipa de arbitragem ao recinto de jogo;
- e) o balneário da equipa de arbitragem;
- f) a sala de controlo antidopagem.
2. Salvo nos casos previstos nos números seguintes em que se disponha diversamente, **podem entrar e permanecer na Zona Técnica**, desde que devidamente identificados ou credenciados:
- a) os delegados da Liga Portugal identificados por credencial emitida pela Liga Portugal;
- b) o diretor de campo do clube visitado e os diretores de imprensa e de segurança dos clubes intervenientes;
- c) o substituto do diretor de segurança do clube visitado, nos termos da alínea i), do n.º 5 do artigo 55.º;
- d) os delegados ao jogo**, dois elementos da equipa médica, os treinadores, todos eles identificados pela competente braçadeira e os jogadores suplentes, quando equipados, de cada um dos clubes contendores, o quarto árbitro e os maqueiros dos serviços de urgência médica solicitados pela equipa de arbitragem durante a reunião preparatória;

- e) um operador de câmara nos termos do estabelecido no grafismo do ANEXO IV, ref.^a E5;
 - f) agentes da força de segurança;
 - g) coordenador de segurança do clube visitado;
 - h) assistentes de recintos desportivos do clube visitado;
 - i) um apanha-bolas do clube visitado;
 - j) o Presidente da Liga Portugal e os presidentes dos clubes visitado e visitante;
 - k) um membro da Secção da Área Profissional do Conselho de Arbitragem da FPF até 15 minutos antes de começar o jogo, desde que previamente designado pelo Conselho de Arbitragem da FPF, cuja designação deverá ser comunicada à Liga Portugal até 48h antes do início do jogo para informação ao clube visitado;
 - L) cinco elementos de cada um dos clubes visitado e visitante, até ao início do jogo e durante o respetivo intervalo, nas seguintes categorias e números:
 - i. equipa técnica;
 - ii. um técnico de equipamentos;
 - iii. dois elementos organização de jogo;
 - iv. um dirigente;
 - v. um elemento da gravação técnica;
 - vi. um elemento de acompanhamento a jogadores.
 - m) dois jogadores além dos que constem das fichas técnicas das equipas, para exercícios de aquecimento;
 - n) o speaker do clube visitado, em local definido aquando da vistoria técnica efetuada pela Comissão Técnica de Vistorias;
 - o) os titulares do direito de livre-trânsito quando, para o desempenho das suas funções, se justifique a respetiva presença;
 - p) o técnico de apoio ao sistema de vídeo-árbitro, para informar o delegado da Liga Portugal em caso de avaria no sistema VAR.
3. O OLA e o RAD do clube visitado e o OLA do clube visitante devem permanecer no local indicado na ficha técnica do estádio, podendo, quando necessário ao exercício das respetivas funções, entrar, mas não permanecer, na Zona Técnica, desde que devidamente identificados ou credenciados.
4. **Podem permanecer em dois bancos colocados** preferencialmente a três metros dos bancos de suplentes **um máximo de cinco agentes desportivos, designadamente delegados**, incluindo o do controlo antidopagem, elementos da equipa técnica, médico, enfermeiro, fisioterapeuta e massagista, **desde que:**
- a) identificados na relação prevista na subalínea iii., da alínea c), do n.º 2, do artigo 52.º;
 - b) portadores de braçadeira ou credencial identificativa.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Nos casos em que as infraestruturas dos estádios o permitam, a Comissão Técnica de Vistorias pode autorizar a colocação de bancos a uma distância preferencialmente não superior a 2m de cada lado da entrada do túnel de acesso ao terreno de jogo.
6. Compete à Liga Portugal efetuar a credenciação dos agentes desportivos para acesso à zona técnica, designadamente, à área do recinto do jogo e aos balneários.
7. Os agentes desportivos com direito de acesso à Zona Técnica devem ser titulares dos cartões de identificação emitidos para a respetiva época desportiva.
8. A credenciação é efetuada com a designação das áreas a que os aludidos agentes têm direito de acesso.
- (...)
25. (...)

Artigo 61.º (RCLPFP) **Composição do banco de suplentes**

1. **Durante o tempo regulamentar**, mediante o espaço disponível, apenas os seguintes agentes desportivos **têm direito** a permanecer no banco de suplentes: (o relevo é nosso)
 - a) **dois delegados ao jogo**;
 - b) três elementos da equipa técnica, dois dos quais treinadores habilitados nos termos do artigo 82.º;
 - c) dois elementos da equipa médica, um dos quais médico;
 - d) nove jogadores suplentes.
2. À exceção dos jogadores, todos os outros elementos têm de possuir braçadeira ou credencial com a indicação da função exercida.
3. **É obrigatória a presença de médico no banco de suplentes** em todos os jogos organizados pela Liga Portugal.
4. Os médicos inscritos pelos clubes devem ser portadores de credencial emitida pela AMEF.

Ante o quadro regulamentar acima exposto:

A norma regulamentar cuja violação vem imputada ao Demandante no Acórdão recorrido, corresponde ao artigo 60.º do Regulamento das

Competições organizadas pela Liga Portugal ("RCLPFP"), conforme resulta do ponto IV do respectivo Sumário.

Refere o ponto IV do Sumário do Acórdão recorrido que:

"IV - Pratica a infracção disciplinar p. e p. no artigo 141.º do RDLFPF, [Inobservância de outros deveres], aplicável ex vi do artigo 168.º, n.º 2, do RDLFPF, por violação do artigo 60º do RCLPFP, o Delegado ao jogo que, encontrando-se inscrito na ficha técnica nessa qualidade, em vez de permanecer no banco de suplentes (uma área concreta da zona técnica), como era seu dever, decide instalar-se, durante o jogo, no camarote e aos 88 minutos de jogo desce para a zona técnica, colocando-se na saída do túnel de acesso ao relvado, aí permanecendo mesmo após ter sido avisado pelo Delegado da Liga que não podia permanecer naquele local e que deveria ocupar o seu lugar no banco de suplentes."

Como já referido, entende o Demandante, que:

Não obstante em nenhuma das disposições e alíneas do art. 60º do RC se referir que os Delegados dos clubes devem permanecer no banco de suplentes, foi o Demandante sancionado por ter violado esse suposto dever de "ocupar o seu lugar no banco de suplentes".

Acrescendo ainda que, além disso, esse suposto dever não encontra qualquer respaldo regulamentar, designadamente no artigo 61.º n.º 1 al. a) do RCLPFP que estabelece peremptoriamente que a permanência no banco de suplentes constitui, antes, um direito dos delegados dos clubes:

"Durante o tempo regulamentar, mediante o espaço disponível, apenas os seguintes agentes desportivos têm direito a permanecer no banco de suplentes [...] dois delegados ao jogo".

Nessa medida, seja porque inexistente qualquer dever de os delegados dos clubes permanecerem no banco de suplentes, seja porque o acesso e permanência na zona técnica traduz uma prerrogativa regulamentar dos mesmos, a decisão recorrida não pode subsistir.

Com efeito, lidos e relidos os regulamentos aplicáveis, de fio a pavio, é inequívoco que inexistente qualquer dever específico para os delegados dos clubes de permanecerem no banco de suplentes durante o jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Defendendo ainda o Demandante que, muito diversamente do entendimento da decisão recorrida, as normas regulamentares em causa, conferem aos delegados dos clubes, entre outras prerrogativas, o direito de aceder e permanecer na zona técnica e o direito de aceder e permanecer no banco de suplentes.

Não configurando tais faculdades uma obrigação.

Por um lado, o artigo 60.º n.º 2 al. d) do RCLPFP dispõe que os delegados dos clubes “*podem entrar e permanecer na Zona Técnica*”, incluindo na zona do túnel de acesso aos balneários (cfr. artigo 60.º n.º 1 do RCLPFP e referência E5 do Anexo IV ao RCLPFP).

Por outro, o artigo 61.º n.º 1 al. a) do RCLPFP estabelece que os delegados dos clubes “*têm direito a permanecer no banco de suplentes*”.

Não consubstanciando o comportamento do Demandante, a violação de qualquer dever regulamentar, traduzindo-se antes no exercício de um direito que lhe é atribuído pelos artigos 60.º n.º 2 al. d) e 61.º n.º 1 al. a) do RCLPFP, e que pode exercer ou não.

Dando nota que a alteração da redacção da norma do art. 61º, do RC da LPFP, sob a epígrafe “*Composição do banco de suplentes*”, visou precisamente clarificar, ainda mais, o facto de que a mesma se destinar a elencar os agentes desportivos autorizados a permanecer no banco de suplentes (com excepção da obrigatoriedade de permanência imposta ao médico, no nº 3) e que a troca de expressão «poderão» por «têm direito» é ainda mais reveladora de que se trata de uma prerrogativa, de um direito, de uma faculdade de que dispõem os Delegados ao jogo, quando se encontram na zona técnica durante o tempo regulamentar, em ocupar o banco de suplentes.

Como já referido, reitera-se que, teve este Tribunal a oportunidade de ouvir as declarações da testemunha arrolada pelo Demandante, o Exmo. Senhor Dr. Paulo Rozeira, que, na qualidade de “legislador”, explicou a *ratio legis* da



Tribunal Arbitral do Desporto

versão atual da norma prevista no art. 61.º, n.º 1 do RCLPFP e a razão para a alteração que nela foi introduzida na actual versão 24/25, concretamente para clarificar que a permanência no banco de suplentes se trata de um direito (tirando o caso do médico).

Não se entendendo como pode o Conselho de Disciplina da FPF interpretar a existência de um **dever** onde se lê "**direito**", mormente quando outras normas regulamentares contrariam tal entendimento, designadamente conferindo aos delegados dos clubes o acesso e permanência noutros locais.

Refira-se a norma do n.º 4 do art. 60º do RCLPFP, que admite expressamente a possibilidade de os delegados dos clubes permanecerem nos "*bancos colocados preferencialmente a três metros dos bancos de suplentes*" - isto é podendo ainda os delegados dos clubes optar igualmente por permanecer no banco suplementar (artigo 60.º n.º 4 do RCLPFP).

Para melhor interpretação da norma do art. 61º do RCLPFP, passa a transcrever-se a correspondente alteração de redacção entre a versão anterior (2023-24) e a redacção actualmente em vigor (2024-25), sendo que o relevo é nosso:

RCLPFP 2023-24

*"Apenas **poderão** permanecer no banco de suplentes, durante o tempo regulamentar, no máximo, se o espaço permitir".*

RCLPFP 2024-25

*"Durante o tempo regulamentar, mediante o espaço disponível, apenas os seguintes agentes desportivos **têm direito** a permanecer no banco de suplentes".*

Sendo que o Proc. 86/2022 do TAD, mencionado no Acórdão recorrido decidido por maioria, com voto de vencido de um dos árbitros do respectivo Colégio Arbitral, não só se pronunciou sobre a versão anterior da redacção do referido artigo, como a alteração operada ao artigo 61.º n.º 1 do RCLPFP visou precisamente colocar cobro ao entendimento pugnado nessa decisão do TAD, como referido pela testemunha do Demandante, Director Jurídico Liga Portugal, que na qualidade de "legislador" explicou a *ratio legis* da versão actual da norma prevista no art. 61º, n.º 1 do RCLPFP e a razão para a

alteração que nela foi introduzida na versão 24/25, concretamente para clarificar que a permanência no banco de suplentes se trata de um direito (tirando o caso do médico).

E por se tratar de uma divergência de interpretação do citado preceito (entre as partes), não poderemos deixar de nos socorrer igualmente dos critérios de interpretação da lei previstos no art. 9.º do Código Civil ("CC").

Dispõe o art. 9º do Código Civil, sob a epígrafe "*Interpretação da lei*":

artigo 9.º (Código Civil)
Interpretação da lei

1 – A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2 – Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3 – Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Temos, pois, como elementos de interpretação, vulgarmente mencionados na Doutrina:

- i- O Elemento literal – "*a letra da lei*"
- ii- O Elemento sistemático – "*tendo sobretudo em causa a unidade do sistema jurídico*"
- iii- O Elemento histórico – "*as circunstâncias em que a lei foi elaborada*"
- iv- O Elemento teleológico (respeitante à finalidade da lei) – "*e as condições específicas do tempo em que é aplicada*"

E é com base na análise tão detalhada quanto possível de cada um destes elementos e da sua conjugação que poderemos obter uma resposta razoável para a questão em dissídio entre as partes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Começando pelo **elemento literal**, apresenta, o mesmo, duas dimensões: por um lado, uma dimensão sintáctica, que tem que ver com a construção gramatical da oração; por outro, uma dimensão semântica, que se prende com as palavras usadas no contexto da sua estrutura. A primeira, fica de parte e não carece de análise porque nada acrescentaria.

Já o recurso ao elemento semântico, ocorre para justificar, criticar ou demonstrar que determinada interpretação é, ao menos, semanticamente possível à luz de um determinado costume linguístico (que pode ser de ordem técnica, jurídica ou de linguagem comum).

Sem deixar de citar o que, a propósito da tarefa de análise e interligação dos vários elementos da interpretação se menciona no anterior Aresto do TAD, proferido no âmbito do Proc. 86/2022:

“A letra (o enunciado linguístico) é, assim, o ponto de partida. Mas não só, pois exerce também a função de um limite, nos termos do art. 9.º, 2: não pode ser considerado como compreendido entre os sentidos possíveis da lei aquele pensamento legislativo (espírito, sentido) “que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso”.

Nesta tarefa de interligação e valoração que acompanha a apreensão do sentido literal, intervêm ainda elementos lógicos, apontando a doutrina elementos de ordem sistemática, histórica e racional ou teleológica.

O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretada, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim, como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos). Compreende ainda o lugar sistemático que compete à norma interpretada no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico.

O elemento histórico abrange todas as matérias relacionadas com a história do preceito, as fontes da lei e os trabalhos preparatórios.



Tribunal Arbitral do Desporto

O elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da norma (ratio legis), no fim visado pelo legislador ao editar a norma, nas soluções que tem em vista e que pretende realizar.” (o sublinhado é nosso)

Como ponto de partida, da análise do **elemento literal da norma do art. 61º do RC da LPFP**, o uso da expressão «têm direito» afigura-se reveladora de que se trata de uma prerrogativa, de um direito, de uma faculdade de que dispõem os Delegados ao jogo, quando se encontram na zona técnica durante o tempo regulamentar, em ocupar o banco de suplentes e não de um dever.

O que é corroborado pelo conjunto de todas as outras normas já citadas.

Tendo de concluir-se que o legislador regulamentar soube expressar o seu pensamento correctamente.

Se o legislador quisesse estabelecer tal obrigação tê-la-ia previsto expressamente como o fez no caso excecional do médico, que tem, para além do direito, a obrigação de estar presente no banco de suplentes (n.º 3 do art. 61.º do RC).

Como referido, tal entendimento resulta ainda corroborado pelo conjunto de todas as outras normas já citadas, o que nos conduz à análise do elemento sistemático.

O **elemento sistemático** permite, pois, perceber a norma regulamentar considerada no seu contexto, “considerada no conjunto da regulamentação dentro da qual realiza uma determinada função e se encontra inserida”

Sendo que o conjunto das normas regulamentares e das várias disposições analisadas e igualmente já mencionadas permite concluir que os Delegados ao jogo, quando se encontram na zona técnica durante o tempo regulamentar, dispõem de um direito em ocupar o banco de suplentes e não de um dever.

Senão vejamos:



Tribunal Arbitral do Desporto

Os delegados ao jogo, “podem entrar e permanecer na Zona Técnica, desde que devidamente identificados ou credenciados: (...) (art. 60.º, nº 2, alínea d) do RCLPFP)

A zona técnica é a que está representada e assinalada a cinzento no anexo IV, ref. E5, designadamente “a zona entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e o respetivo túnel de acesso aos balneários.” **(als. a) e b) do n.º 1 do art. 60.º do RC).**

Quanto a saber onde pode (tem o direito a) aceder e permanecer o delegado ao jogo durante o decurso do jogo, a resposta é na zona técnica (art. 60.º n.º 2, al. d) do RC e, nesta, no túnel de acesso, no banco de suplentes “Durante o tempo regulamentar, mediante o espaço disponível, apenas os seguintes agentes desportivos têm direito a permanecer no banco de suplentes: a) dois delegados ao jogo; (...) c) dois elementos da equipa médica, um dos quais médico; (...)” **(al. a) do n.º 1 do art. 61.º do RC)** e no banco suplementar (art. 60.º, n.º 4 do RC).

Deste modo, tem o Tribunal necessariamente de concluir que ao delegado do clube ao jogo é atribuído o direito, a prerrogativa – não lhe sendo imposto nenhum dever – de, havendo lugar, permanecer no banco de suplentes.

Se o legislador quisesse estabelecer tal obrigação tê-la-ia previsto expressamente como o fez no caso excecional do médico, que tem, para além do direito, a obrigação de estar presente no banco de suplentes **(n.º 3 do art. 61.º do RC).**

Sempre se refira que não obstante a referência feita no Acórdão recorrido e na Contestação (art. 30º da Contestação) ao Ponto 09 da Lei nº 01 das Leis do Jogo de Futebol aprovadas pelo *International Football Association Board*, como auxiliar de interpretação do art. 61º do RC da LPFP, para considerar a obrigatoriedade (o dever) dos delegados dos clubes permanecerem no banco de suplentes durante o jogo.

Do mesmo resulta que, ali não é feita qualquer menção expressa à tipologia de agentes desportivos em causa nos presentes autos, designadamente aos



Tribunal Arbitral do Desporto

delegados dos clubes ao jogo, remetendo-se os ocupantes da “*área técnica*” (uma área concreta da “*zona técnica*”), para o regulamento da competição em causa.

Importa ainda sublinhar o **elemento teleológico**, de importância indiscutível e relevante contributo para a obtenção da resposta adequada ao confronto de posições interpretativas manifestadas no caso vertente.

E sendo que o que está em causa quando se aborda o elemento teleológico é perceber a finalidade da lei – a *ratio legis* – como já referido, tal já resultou perfeitamente esclarecido nos autos com as declarações da testemunha arrolada pelo Demandante, o Exmo. Senhor Dr. Paulo Rozeira, que, na qualidade de “legislador”, explicou a *ratio legis* da versão atual da norma prevista no art. 61.º, n.º 1 do RCLPFP e a razão para a alteração que nela foi introduzida na actual versão 24/25, concretamente para clarificar que a permanência no banco de suplentes se trata de um direito (tirando o caso do médico).

Das mesmas resultando igualmente também esclarecido o **elemento histórico** da referida alteração de redacção da norma prevista no art. 61º, nº 1 do RCLPFP e da actual versão 24/25.

Acresce ainda que.

Este Tribunal apenas se encontra vinculado a aplicar a normação desportiva vigente, de acordo as regras processuais vigentes e constitucionalmente impostas.

E que ao Tribunal cabe apenas apreciar e aplicar as normas disciplinares em causa de acordo com o princípio da legalidade e da tipicidade que embora com menor densidade que no direito penal, igualmente se aplicam no âmbito do direito sancionatório.



Tribunal Arbitral do Desporto

O princípio da legalidade não está ausente do direito disciplinar,

O princípio da tipicidade dos crimes, vertido na conhecida formulação romana “*nullum crimen nula poena sine lege*,” pode ser visto como corolário do princípio da legalidade.

“A CRP, no seu artigo 29.º, n.º 1, dispõe que «ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou omissão...»

A melhor doutrina constitucional descobre nesta norma uma tripla exigência:

a) A suficiente densidade da norma incriminadora, proibindo-se o uso de conceitos vagos ou insuficientemente determinados (nullum crimen nula poena sine lege certa);

b) A proibição da interpretação extensiva das normas penais incriminadoras (nullum crime nulla poena sine lege stricta);

c) A determinação legal da pena correspondente a cada tipo de crime

(cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p.495; também, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p.672).

Refira-se ainda que, o princípio consagrado, tanto no art. 29º, nº 1 da CRP, como no art. 1º do Cod. Penal, segundo o qual ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão.

Este princípio, “*nullum crimen, nulla poena sine lege*” constitui, de resto, uma decorrência do estado de Direito democrático e tem como corolários as máximas seguintes: “*nullum crimen sine lege*”, reserva de lei; “*nulla poena sine crimem*”, princípio da conexão; “*nullum crimem, nulla poena sine lege certa*”,



Tribunal Arbitral do Desporto

princípio da tipicidade; “nullum crimen, nulla poena sine lege praevia”, proibição da retroactividade”.

Donde, com este fundamento, sempre estaria a acusação e condenação do Demandante votada ao insucesso.

Revelando-se embora com menor intensidade no direito sancionatório disciplinar o princípio da tipicidade das infracções, corolário do *princípio da legalidade*, consagrado no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição (*nullum crimen, nulla poena, sine lege*), não deixa igualmente de se fazer sentir.

“O princípio da tipicidade tem subjacente a ideia essencial da garantia de proteção da confiança e da segurança jurídica que só se cumprem se do regime legal for possível aos destinatários saber quais são as condutas proibidas/sancionadas, como ainda antecipar com segurança a sanção aplicável ao correspondente comportamento ilícito” (Neste sentido, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 76/2016, in Diário da República n.º 67/2016, Série II de 2016-04-06).

“Aplicável às sanções (administrativas), o princípio da tipicidade, enquanto corolário da legalidade, indica que «a previsão legal deverá ser a mais exacta, taxativa e inequívoca quanto possível, tanto quanto à descrição dos elementos fácticos da infração como em relação à previsão das sanções aplicáveis» (Margarida Faria, O sistema de sanções e os princípios do direito administrativo sancionador, cit, p. 85.)

Ainda neste sentido, refira-se a Decisão Sumária (decisão singular) do, à data, Exmo. Senhor Dr. Juíz Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul (actualmente Senhor Conselheiro Pedro Marchão Marques) proferida a 20/01/2023, no âmbito do Proc. 17/23.7BCLSB, a cuja fundamentação aderimos:

“ I. A subsunção dos factos na previsão normativa disciplinar não pode ser arbitrária e sem critérios pré-definidos, posto que o princípio da legalidade não está ausente do direito disciplinar, devendo verificar-se o preenchimento cumulativo dos pressupostos da infracção disciplinar, tais como a acção lato



Tribunal Arbitral do Desporto

sensu (abrangendo o comportamento activo e omissivo), a ilicitude, a culpa e a punibilidade da conduta, assim como o status do próprio agente que terá de estar sujeito à responsabilidade disciplinar.

II. Os comportamentos proibidos e sancionados em direito desportivo devem ser objectivamente determináveis a partir da norma sancionadora, mostrando-se ilegal a aplicação de uma sanção disciplinar a um jogador por conduta por este praticada que não integra a previsão contida no tipo normativo do ilícito disciplinar de referência.

III. A Constituição exige que a descrição do tipo de ilícito, mesmo em matéria disciplinar e contraordenacional, contenha em si o núcleo essencial da proibição em moldes adequados a orientar os seus destinatários acerca das condutas censuráveis disciplinarmente."

Por fim, é ainda de salientar que a punição disciplinar no direito desportivo não prescinde da verificação da culpa do infractor, conforme deriva do disposto nos art.ºs 10.º, 16.º, n.º 1, e 17.º do Regulamento Disciplinar, e está em concordância com o preceituado nos art.ºs 52.º, 53.º e 55.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Sem necessidade de mais desenvolvidas considerações.

Em suma:

1. O Demandante Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana foi sancionado por não ter "ocupado o seu lugar no banco de suplentes", tendo permanecido, até ao final do jogo, na zona técnica, na saída do túnel de acesso ao relvado, decorrendo, segundo o entendimento do CD da FPF, tal obrigação de estar no banco de suplentes do disposto no art. 60.º do RCLPFP (RC).

2. Nos termos daquele preceito (**art. 60.º do RCLPFP**), concretamente do seu **n.º 2, "podem entrar e permanecer na Zona Técnica,** desde que devidamente identificados ou credenciados: (...)



Tribunal Arbitral do Desporto

d) os delegados ao jogo, dois elementos da equipa médica, os treinadores, todos eles identificados pela competente braçadeira e os jogadores suplentes, quando equipados, de cada um dos clubes contedores, o quarto árbitro e os maqueiros dos serviços de urgência médica solicitados pela equipa de arbitragem durante a reunião preparatória; (...)”

3. Por sua vez, **a zona técnica** é a que está representada e assinalada a cinzento no anexo IV, ref. E5, designadamente “a zona entre as linhas exteriores do retângulo de jogo e o respetivo túnel de acesso aos balneários.” **(als. a) e b) do n.º 1 do art. 60.º do RC).**

4. Não existindo, portanto, dúvidas que o Demandante permaneceu até ao final do jogo na zona técnica.

Restando, então, aferir se o delegado ao jogo, quando acede à zona técnica:

- i- tem o dever de se sentar no banco suplentes
- ou,
- ii- se, pelo contrário, é um direito que lhe assiste de ali se sentar, podendo optar por ficar num dos outros locais da zona técnica identificados na imagem E5 do anexo IV – túnel de acesso ou banco suplementar.

5. Quanto a saber onde pode (tem o direito a) aceder e permanecer o delegado ao jogo durante o decurso do jogo, entende este Tribunal (e decorre das normas regulamentares aplicáveis) que a resposta é na zona técnica (art. 60.º n.º 2, al. d) do RC e, nesta, no túnel de acesso, no banco de suplentes *“Durante o tempo regulamentar, mediante o espaço disponível, apenas os seguintes agentes desportivos têm direito a permanecer no banco de suplentes: a) dois delegados ao jogo; (...) c) dois elementos da equipa médica, um dos quais médico; (...).”* **(al. a) do n.º 1 do art. 61.º do RC)** e no banco suplementar (art. 60.º, n.º 4 do RC).



Tribunal Arbitral do Desporto

Por sua vez, dispõe o n.º 3 do art. 61.º do RC que “É obrigatória a presença de médico no banco de suplentes em todos os jogos organizados pela Liga Portugal.”

6. Deste modo, tem o Tribunal necessariamente de concluir que ao delegado do clube ao jogo é atribuído o direito, a prerrogativa – não lhe sendo imposto nenhum dever – de, havendo lugar, permanecer no banco de suplentes.

Se o legislador quisesse estabelecer tal obrigação tê-la-ia previsto expressamente como o fez no caso excecional do médico, que tem, para além do direito, a obrigação de estar presente no banco de suplentes (n.º 3 do art. 61.º do RC).

7. Teve, aliás, este Tribunal a oportunidade de ouvir as declarações da testemunha arrolada pelo Demandante, o Exmo. Senhor Dr. Paulo Rozeira, que, na qualidade de “legislador”, explicou a *ratio legis* da versão atual da norma prevista no art. 61.º, n.º 1 do RC e a razão para a alteração que nela foi introduzida na versão 24/25, concretamente para clarificar que a permanência no banco de suplentes se trata de um direito (tirando o caso do médico).

8. Assim, tem este Tribunal de concluir que o RC não estabelece uma obrigação de permanência no banco de suplentes por parte do delegado ao jogo, pelo que a sua permanência na zona técnica durante o tempo regulamentar, concretamente no acesso ao túnel, para além de lhe ser permitida (“podem entrar e permanecer” - cfr. al. d) do n.º 2 do art. 60.º do RC), não constitui a violação de nenhum (inexistente) dever regulamentar.

9. Deste modo, e concluindo-se, tendo por base um dos princípios estruturantes do direito sancionatório – *nulla poena sine lege* – o Demandante não violou nenhum dever regulamentar.

Assim como não praticou nenhuma infração disciplinar.

Não se afigurando a conduta do Demandante, subsumível em qualquer infração disciplinar prevista e punida pelo RD da LPFP, por referência ou violação de algum dever a que o mesmo estivesse adstrito, resultante da



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicação do RC da LPFP, por inexistência de norma regulamentar prévia que lhe impusesse algum dever regulamentar que o mesmo possa ter violado.

Sob pena de violação do princípio da legalidade previsto no art. 29º nº 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), segundo o qual, não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (nullum crimen, nulla poene sine lege).

Exigindo-se que uma infração esteja claramente definida na lei, estando tal condição preenchida sempre que o interessado possa saber, a partir da disposição pertinente, quais os actos ou omissões que determinam responsabilidade penal e as respetivas consequências.

Não havendo censurabilidade na conduta do Demandante, por não lhe poder ser exigido um comportamento diferente face à letra e interpretação das normas regulamentares em vigor.

Encontrando-se este Tribunal apenas vinculado a aplicar a normação desportiva vigente, de acordo as regras processuais vigentes e constitucionalmente impostas.

O que, de resto, encontra suporte na jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo.

Neste sentido, refira-se o Acórdão de 28 de Junho de 1990, proferido no âmbito do processo n.º 017986, segundo o qual :*“No direito disciplinar vigora o princípio da legalidade das penas (“nulla poena sine lege”)*”

Não assumindo a conduta do Demandante a violação de nenhum dever regulamentar nem relevância disciplinar, não podia o mesmo ter sido sancionado, pelo que entende este Tribunal a acção arbitral deverá ser julgada procedente.

Pelo exposto,

Cremos, pois, que assiste razão ao Demandante, não merecendo a Decisão recorrida a nossa concordância, e como tal, devendo ser revogada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Procedendo o pedido formulado pelo Demandante a este Tribunal.

III – DECISÃO

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se **conceder provimento** ao Recurso interposto pelo Demandante e, em consequência **julgar procedente, o pedido de revogação do Acórdão** recorrido, revogando-se o Acórdão proferido em 28 de Janeiro de 2025 pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 7-24/25, que condenou o Demandante Hugo Miguel Ferreira Gomes Viana, na sanção de multa que lhe havia sido sumariamente aplicada, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º (*Inobservância de outros deveres*) do Regulamento Disciplinar da LPFP (RDLFPF), aplicável ex vi artigo 168.º, n.º 1, por violação do artigo 60.º do Regulamento de Competições da LPFP (RCLFPF) na sanção de multa no montante de 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros).

IV - CUSTAS

Custas, na íntegra, da responsabilidade da Demandada **Federação Portuguesa de Futebol**, que considerando o valor da presente causa de € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros) se fixam em € 4.150,00 que, por força do estabelecido no art. 77º, nº 2 da LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.075,00, acrescido de IVA, num total de € 5.012,25 (cinco mil e doze euros e vinte e cinco cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos arts. 76, nºs 1 e 3 e 77º, nº 4 da



Tribunal Arbitral do Desporto

LTAD e do art 2º, nº 5 do Anexo I da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro.

O presente Acórdão vai assinado unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral em conformidade com o disposto na alínea g) do art. 46º da LTAD, correspondendo o seu teor à posição maioritária do Colégio Arbitral, correspondente à posição da árbitro Presidente e do árbitro Exmo. Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves, juntando o árbitro Exmo. Senhor Dr. Miguel Navarro de Castro a sua Declaração de Voto.

Registe-se e Notifique-se.

Lisboa, 17 de Abril de 2025,

A presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elsa Matos Ribeiro', is written over a horizontal line.

(Elsa Matos Ribeiro)

[A redacção do presente Acórdão rege-se pela ortografia antiga,
sem adopção das regras do acordo ortográfico]

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo n.º 10/2025

Sem embargo do maior respeito e consideração pelos ilustres Colegas Árbitros, voto desfavoravelmente a decisão prevalecente neste acórdão, por entender que, no caso vertente, se impunha uma decisão no sentido da improcedência da ação.

Entendeu a maioria do Colégio Arbitral, em suma, que “A nova redacção da norma prevista no art. 61º, nº 1 do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP 2024/25, actualmente em vigor e aplicável ao caso dos autos, veio ainda clarificar melhor a ratio legis da referida norma regulamentar, clarificando concretamente que a permanência no banco de suplentes, durante o tempo regulamentar de jogo, se trata de “um direito” para as tipologias de agentes desportivos na mesma elencados, designadamente para os delegados dos clubes ao jogo (tirando o caso do médico).”

Concluindo, assim, que “(...) ao delegado do clube ao jogo é atribuído o direito, a prerrogativa – não lhe sendo imposto nenhum dever – de, havendo lugar, permanecer no banco de suplentes.”

Vejamos,

Conforme se lê do ponto “36” do acórdão recorrido, “(...) a redacção **actual** daquela norma, na parte que para o caso interessa, é a seguinte:

Artigo 61.º

Composição do banco de suplentes

1. Durante o tempo regulamentar, mediante o espaço disponível, apenas os seguintes agentes desportivos **têm direito a permanecer no banco de suplentes**:

a) dois delegados ao jogo;

b) três elementos da equipa técnica, dois dos quais treinadores habilitados nos termos do artigo 82.º;

(...)

d) nove jogadores suplentes;

E a redacção **anterior** à alteração era do seguinte teor:

Artigo 61.º

Composição do banco de suplentes

1. Apenas poderão permanecer no banco de suplentes, durante o tempo regulamentar, no máximo, se o espaço o permitir:

- a) dois delegados ao jogo;
- b) três treinadores;
- (...)
- d) sete jogadores suplentes;
- (...).

Ora, entendo que a alteração da oração “apenas poderão permanecer” para “têm direito a permanecer”, respeitante à “composição do banco de suplentes (...) durante o tempo regulamentar”, não é apta a alterar, sem mais, o entendimento maioritariamente firmado no Acórdão do TAD de 29.10.2023 (Processo n.º 86/2022), relatado pelo ora signatário.

Com efeito, “poder permanecer” ou “ter direito a permanecer” são expressões sinónimas, no que toca ao exercício de uma faculdade compreendida num direito, no caso o de “aceder” (cf. artigo 60.º do RCLPFP) e “permanecer” (art. 61.º, n.º 1, do RCLPFP) no “banco de suplentes (...) durante o tempo regulamentar”.

Todavia, e como se assinalou citado acórdão do TAD de 29.10.2023, a controvérsia não gira em torno do direito de “acesso” ao “banco de suplentes”, mas ao que se deve entender pela “permanência” na referida “zona técnica”, sublinhe-se, “durante o tempo regulamentar”.

Ao “retocar” apenas um direito que já se afigurava inequívoco, parece-me que o legislador regulamentar perdeu uma oportunidade de consagrar na norma a “desobrigação” que defende nos autos para os “delegados ao jogo” – obrigação que, a meu ver, se mantém plenamente válida –, pois se essa tivesse sido a sua verdadeira intenção, mais fácil e curial seria, depois de consagrar o direito a

“aceder”, estatuir, porventura, em número autónomo, que “os delegados ao jogo não são obrigados a permanecer no banco de suplentes durante o tempo regulamentar.”

No entender do signatário, não colhe o argumento vertido no acórdão arbitral, e do qual também se diverge, no sentido de que *“Se o legislador regulamentar quisesse estabelecer tal obrigação tê-la-ia previsto expressamente como o fez no caso excecional do médico, que tem, para além do direito, a obrigação de estar presente no banco de suplentes (n.º 3 do art. 61.º do RC).”*

É que no caso do “médico” estabeleceu-se uma verdadeira obrigação de presença *“no banco de suplentes em todos os jogos organizados pela Liga Portugal”, independentemente do “espaço disponível”,* ou seja, regulou-se a composição obrigatória do “banco de suplentes” e configurou-se o “médico” como elemento essencial à realização do evento desportivo, diferentemente, portanto, do exercício de uma faculdade compreendida num direito, conferido aos “delegados ao jogo”, e a exercer *“mediante o espaço disponível”,* no caso, o de “aceder” (cf. artigo 60.º do RCLPFP) e “permanecer” (art. 61.º, n.º 1, do RCLPFP) no *“banco de suplentes (...) durante o tempo regulamentar”*.

No primeiro caso, a presença é tida como indispensável, ao passo que no segundo caso não é, mas se estes ali acederem, então aí devem ficar, como os restantes elementos que *“permanecem”* no banco de suplentes durante o tempo regulamentar.

Em face de tudo quanto foi exposto, julgaria a ação improcedente, mantendo, nos seus precisos termos, o acórdão recorrido.

Lisboa, 17 de Abril de 2025

